



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

IGOR QUEIROZ MEDEIROS

**EXCEDENTE ANTIJURÍDICO DE SOFRIMENTO: Intervenção da Corte
Interamericana de Direitos Humanos no Complexo Penitenciário do Curado**

Recife
2024

IGOR QUEIROZ MEDEIROS

**EXCEDENTE ANTIJURÍDICO DE SOFRIMENTO: Intervenção da Corte
Interamericana de Direitos Humanos no Complexo Penitenciário do Curado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro
de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Execução Penal.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Medeiros, Igor Queiroz .

Excedente antijurídico de sofrimento: intervenção da Corte Interamericana de
Direitos Humanos no Complexo Penitenciário do Curado / Igor Queiroz
Medeiros. - Recife, 2024.

59 p. : il.

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Mello

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. Complexo Penitenciário do Curado. 2. Corte Interamericana de Direitos
Humanos. 3. Estado de Coisas Inconstitucional. 4. Cômputo em dobro. I. Mello,
Marília Montenegro Pessoa de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

IGOR QUEIROZ MEDEIROS

EXCEDENTE ANTIJURÍDICO DE SOFRIMENTO: Intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Complexo Penitenciário do Curado

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 18/03/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dr^ª. Ângela Simões de Farias (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Ao meu Deus, por ser luz nos momentos difíceis.

A Jussara Queiroz Medeiros, minha maior incentivadora, por seu amor e dedicação à nossa família.

A Antonia Maria de Queiroz (*in memoriam*), sua força, permanecerá sempre em minha alma.

AGRADECIMENTOS

Em meio a tantos sentimentos, inicio meu genuíno agradecimento ao meu Deus, por ser significado de acolhimento em toda a minha existência. Ter ao meu lado na caminhada da vida, pessoas tão especiais, é uma dádiva que somente o senhor poderia me conceder. Agradeço imensamente por cada dia.

Agradeço à minha mãe, Jussara Queiroz, por todo o amor desde o meu primeiro suspiro. Lembro-me em cada batalha da vida, da sua força para ser mãe, nos momentos em que os planos de Deus ainda não faziam sentido. Você sempre foi a minha maior incentivadora, esteve presente em todos os momentos da minha construção como ser humano e é inspiração para todos que tem o privilégio de dividir a vida contigo. Palavras jamais conseguirão demonstrar o meu amor e minha profunda gratidão.

Agradeço ao meu pai, Ricardo de Medeiros, por todo o amor e dedicação na construção das nossas vidas, sem você, as nossas conquistas jamais teriam acontecido. Diante das dificuldades que a vida nos impõe, você nos protegeu enquanto pôde e foi a nossa calma nos momentos mais difíceis. As madrugadas de trabalho não poderiam nos oferecer o fruto mais valioso, a educação. Manifesto aqui, minha profunda admiração e amor por ti.

À minha irmã, Iamona Queiroz, minha gratidão por estar ao meu lado desde os nossos primeiros dias de vida. Admiro a sua força para enfrentar as dificuldades que a vida nos impõe. Desde a infância, você sempre foi significado de coragem e me ensina a cada dia em como encarar as tempestades da vida. Estarei sempre contigo.

À minha amada, Fernanda Campos, expresso meu amor e gratidão. Nossas vidas se cruzaram há anos e, desde então, caminhamos juntos. Você me fortalece a cada dia e me faz acreditar que os sonhos são possíveis. Juntos, nos completamos e nos equilibramos. Me sinto realizado ao teu lado e essa conquista também é sua.

À minha afilhada, Laura Queiroz, minha gratidão por me apresentar o amor mais puro. Você, nossa pequena, nos desliga do mundo e nos leva a lugares inimagináveis. Deus não poderia nos trazer um presente mais valioso. Estarei sempre por ti.

Às minhas avós, Antonia Maria (*in memoriam*) e Maria José, minha profunda gratidão. Duas Marias que são significados de amor e força. Milton Nascimento não poderia descrevê-las de maneira melhor: possuem a estranha mania de ter fé na vida. Essa fé carregarei por toda a minha existência. Às amarei eternamente.

À minha tia e madrinha, Jaciara Queiroz, agradeço todo o amor e cuidado com a nossa família. A vida nos concedeu a oportunidade de dividirmos a caminhada juntos e é

gratificante fazê-la contigo. Meu profundo respeito e admiração por tudo que construímos juntos.

A Marcelo Gouveia, agradeço por todos os momentos vividos desde a infância, lembranças que ficarão marcadas por toda a minha vida. Palavras não conseguirão expressar minha gratidão pela atenção e carinho demonstrados à nossa família.

À Alanis Queiroz, a prima caçula, agradeço a companhia em todas as idas à Caruaru. Momentos especiais de quando éramos crianças ficarão gravados por toda a nossa existência. Que o futuro possa nos unir ainda mais.

À Lenira Maria, agradeço por todo amor e cuidado em todos os momentos da minha vida. Nossa família é eterna gratidão pelo apoio nos momentos mais importantes.

A Cleto Campos e Lucineide Vieira, agradeço por todo acolhimento e respeito em todos os momentos que estamos juntos. Na jornada da vida, ter ao nosso lado pessoas que nos apoiam verdadeiramente é fundamental. Minha sincera gratidão.

À professora e minha orientadora, Marília Montenegro, minha genuína gratidão. Nossos primeiros encontros, ainda nos períodos iniciais da faculdade, marcaram profundamente a minha trajetória pessoal e profissional. Cada aula de Direito Penal e Criminologia, manteve acesa a chama do meu sonho. Expresso aqui, minha profunda gratidão por cada palavra de acolhimento nos momentos em que esta monografia ainda estava germinando.

Estendo meu sincero agradecimento aos irmãos que a vida me presenteou, Gabriel Floriano, Guilherme Braga, Hélio Mota, Lucas Albuquerque, Luiz Rabello, Mateus Soares, Mateus Pedrosa, Matheus de Bezerra, Vinicius Andrade e Yuri Mendes. Sou extremamente grato pela existência de cada um de vocês. Cada encontro, cada conversa, cada risada ao lado de vocês, permite-me desfrutar da amizade mais sincera e verdadeira. Estivemos juntos dividindo momentos de felicidade, de angústia e não poderia ter ao meu lado pessoas mais especiais. Agradeço de todo o meu coração a cada um de vocês.

Aos meus companheiros de turma, meu agradecimento e respeito pela caminhada juntos, na nossa formação profissional. Desde os nossos primeiros dias na universidade, dividimos alegrias e angústias a cada período. Nos fortalecemos nos momentos em que a pandemia nos afastava fisicamente e transformamos em união, toda a tristeza pela perda do nosso colega Adrian Jordy Marinho Falcão (*in memoriam*), que estará marcado eternamente em nossas vidas.

Agradeço em especial, ao querido amigo que a FDR me presenteou, Taiwan Araújo. Nossa parceria se iniciou no primeiro período no campus da UFPE, perdurou por todo o curso

e permanecerá para além da faculdade. Meu respeito e minha gratidão por todos os momentos juntos.

Expresso meu agradecimento pela enriquecedora experiência vivida na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. A instituição me engrandeceu na perspectiva profissional e pessoal, me apresentando o importante lugar de escuta. Minha profunda gratidão às pessoas que estiveram ao meu lado nesse processo, desde o Núcleo de Sucessões até o Núcleo Especializado em Cidadania Criminal e de Execução Penal. Em especial, faço meu agradecimento a Alisson, Francisco, Paula e Saulo, pessoas que nutro enorme admiração e respeito.

Por fim, com alegria, agradeço à Faculdade de Direito do Recife e a todos que a constituem. Em especial, minha gratidão a todos os professores que fizeram parte da minha trajetória na formação pessoal e profissional, bem como a todos os funcionários pelo acolhimento desde o primeiro dia em que ingressamos nessa jornada.

RESUMO

Esta monografia se propõe a analisar as violações de direitos humanos ocorridas no Complexo Penitenciário do Curado, localizado em Pernambuco, que culminaram na intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por meio de uma análise crítica, busca-se entender o contexto nacional do sistema carcerário em que o objeto de estudo faz parte, examinando a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, será demonstrado o grave cenário do Complexo do Curado, que desaguou nas medidas da Corte na Resolução de 2018. A partir disso, o estudo se empenha em investigar a atuação Poder Judiciário de Pernambuco no processo de cumprimento da sentença da Corte Internacional, por meio do estudo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de modo que se compreenda a (in)aplicabilidade do cômputo em dobro. Ao fim, examina-se as repercussões da efetivação das medidas da Corte, bem como as estatísticas relacionadas às outras penitenciárias de Pernambuco.

Palavras-chave: Complexo Penitenciário do Curado; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Estado de Coisas Inconstitucional; Cômputo em dobro.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the human rights violations that occurred in the Curado Penitentiary Complex, located in Pernambuco, which culminated in the intervention of the Inter-American Court of Human Rights. Through a critical analysis, we seek to understand the national context of the prison system in which the object of study is part, examining the Declaration of the Unconstitutional State of Affairs of the Brazilian prison system by the STF. Therefore, the serious scenario of Complexo do Curado will be demonstrated, which resulted in the Court's measures in the 2018 Resolution. From this, the study endeavors to investigate the performance of the Judiciary of Pernambuco in the process of complying with the International Court's sentence, through the study of the IRDR, so that the (in)applicability of double calculation is understood. Finally, the repercussions of implementing the Court's measures are examined, as well as statistics related to other penitentiaries in Pernambuco.

Keywords: Curado Penitentiary Complex; Inter-American Court of Human Rights; Unconstitutional State of Affairs; Double Count.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – População carcerária e vagas disponíveis no sistema penitenciário (Brasil)	16
Gráfico 2 – População carcerária e vagas disponíveis no sistema penitenciário (Pernambuco)	16
Gráfico 3 – População carcerária e número de pessoas em atividade laboral (Brasil)	19
Gráfico 4 – População carcerária e número de pessoas em atividade laboral (Pernambuco)	19
Gráfico 5 – População carcerária e número de pessoas em atividade educacional formal (Brasil)	21
Gráfico 6 – População carcerária e número de pessoas em atividade educacional formal (Pernambuco)	21
Gráfico 7 – População carcerária e número de profissionais de saúde nas unidades - médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem (Brasil)	23
Gráfico 8 – População carcerária e número de profissionais de saúde nas unidades - psiquiatras, psicólogos e terapeutas ocupacionais (Brasil)	24
Gráfico 9 – População carcerária e número de profissionais de saúde nas unidades - médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem (Pernambuco)	24
Gráfico 10 – População carcerária e número de profissionais de saúde nas unidades - psiquiatras, psicólogos e terapeutas ocupacionais (Pernambuco)	25

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art(s)/art(s). Artigo(s)

CCC Corte Constitucional Colombiana

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Complexo Penitenciário do Curado

CNJ Conselho Nacional de Justiça

Corte IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

COVID-19 Coronavírus

DEPEN Departamento Penitenciário Nacional

DMF Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

DPPE Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

ECI Estado de Coisas Inconstitucional

ed. Edição

HC Habeas Corpus

INFOPEN Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

IRDR Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

LEP Lei de Execução Penal

LGBTQI Lésbica, Gay, Bi, Trans, Queer, Intersexo

Min. Ministro

MNPCT Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

MPPE Ministério Público do Estado de Pernambuco

n./nº Número

NECCEP Núcleo Especializado de Cidadania Criminal e de Execução Penal

p. Página

PAMFA Presídio Marcelo Francisco de Araújo

PFDB Presídio Frei Damião de Bozzano

PJALLB Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros

PSOL Partido Socialismo e Liberdade

RELIPEN Relatório de Informações Penais

SEEU Sistema Eletrônico de Execução Unificado

SEMPRI Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões

SENAPPEN Secretaria Nacional de Políticas Penais

SERES Secretaria Executiva de Ressocialização

SIAPE Sistema Integrado de Administração Prisional

SIDH Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SISDEPEN Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STF Supremo Tribunal Federal

TJPE Tribunal de Justiça de Pernambuco

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DA PERSPECTIVA NACIONAL À ESTADUAL	13
2.1 DECLARAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	13
2.2 ECI – EXPRESSÕES DOS NÚMEROS EM VIDA	15
3 ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DO COMPLEXO DO CURADO	28
3.1 CENÁRIO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO	28
3.2 HISTÓRICO DO CASO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	33
3.3 MEDIDAS DA RESOLUÇÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018	36
4 O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE INTERNACIONAL	43
4.1 A RESISTÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO ANTE AS MEDIDAS DA RESOLUÇÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018	43
4.2 CÔMPUTO EM DOBRO: MEDIDA COMPENSATÓRIA	46
4.3 COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO EM 2023 E 2024	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia possui como eixo central de estudo a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Complexo Penitenciário do Curado, localizado no Estado de Pernambuco. Desse modo, a pesquisa realiza uma análise pormenorizada do sistema carcerário brasileiro e os aspectos que geraram a intervenção do Supremo Tribunal Federal com a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) de todo o sistema prisional, resultado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

Para que se compreenda em que panorama se encontrava o Complexo do Curado, o trabalho busca analisar os dados estatísticos referentes ao sistema carcerário brasileiro e pernambucano, bem como os números relativos ao estabelecimento em estudo. Serão analisadas informações de órgãos oficiais que dizem respeito às condições que se encontravam as unidades prisionais da capital pernambucana no momento em que houve a intervenção da Corte IDH.

Inicialmente, o exame do ECI se dá por meio de uma perspectiva nacional e, posteriormente, num panorama estadual, de modo que se possa realizar um comparativo entre as condições dos estabelecimentos prisionais do Brasil e de Pernambuco. A partir disso, há também a apresentação de dados em dois períodos distintos, também com o objetivo comparativo, para que se possa aferir a evolução das condições das unidades prisionais.

Em primeira análise, serão desenvolvidos os dados do segundo semestre de 2014, momento mais próximo e anterior ao julgamento da medida liminar na ADPF nº 347/DF. Num segundo momento, serão explicitados os dados referentes ao primeiro semestre de 2023, período mais próximo desta pesquisa e ano do término do julgamento da referida ADPF.

Serão compreendidos quatro aspectos do sistema prisional brasileiro e pernambucano: 1) contingente das unidades prisionais; 2) direito ao trabalho nas unidades prisionais; 3) direito à educação nas unidades prisionais; e 4) direito à saúde nas unidades prisionais.

Desse modo, será apresentado um paralelo entre o regramento disposto na legislação e os acontecimentos práticos no sistema carcerário, atividade que, nas palavras de Luís Carlos Valois (2021, p. 11):

Escrever sobre execução penal exige um grande esforço de sinceridade. É fácil camuflar a realidade citando um dispositivo legal qualquer, pois a tendência do profissional do direito tem sido a de pensar baseado no que está escrito na lei, independente do que diz o mundo real, mesmo que, para tanto, tenha que viver e

argumentar fantasiosamente, ignorando a violação da própria lei que pauta o seu raciocínio.

Após disposição da conjuntura em que o Complexo Penitenciário do Curado é parte, o presente estudo expõe todo o histórico do caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), bem como as condições em que se encontravam as unidades que o compõem o complexo (Presídios Frei Damião de Bozzano, Juiz Luiz Lins de Barros e Marcelo Francisco de Araújo). A partir da contextualização do caso investigado, serão dispostas todas as medidas da Corte IDH por meio da Resolução de 28 de novembro de 2018, de modo que se possa examinar os objetivos da Corte com as medidas impostas.

Neste contexto, perante a determinação da Corte internacional, será demonstrado o importante papel da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE), por meio do seu Núcleo Especializado de Cidadania Criminal e Execução Penal (NECCEP), buscando a efetivação da 6ª Resolução da referida Corte em favor das pessoas privadas de liberdade que cumpriram pena no Complexo do Curado.

A partir desse ponto, será realizado um exame sobre a receptividade do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em relação às medidas da Corte, mediante a análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000, com o propósito de compreender as possíveis razões para a morosidade na implementação do cômputo em dobro.

Além disso, esta pesquisa evidenciará as repercussões após a efetivação das medidas da Corte com a Resolução de 28 de novembro de 2018, em que se analisará a medida compensatória do excesso antijurídico de sofrimento por meio do cômputo em dobro, bem como as questões relativas à necessidade de exame criminológico para os crimes contra a vida, contra a integridade física e contra a dignidade sexual.

Por fim, será realizado um exame das condições atuais das unidades em que foram impostas as medidas da Corte, para que se possa aferir a capacidade resolutive do caso em destaque e as limitações da decisão que impõe mudanças estruturais em todo o sistema. Coloca-se como parte da problemática não somente as condições atuais do Complexo Prisional do Curado, mas também a análise dos índices de lotação das outras unidades do Estado de Pernambuco, para que se possa alertar aos possíveis riscos de novas violações a direitos humanos em outros estabelecimentos prisionais.

2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DA PERSPECTIVA NACIONAL À ESTADUAL

2.1 DECLARAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Para que seja realizado um estudo profundo do cenário do Complexo Penitenciário do Curado que resultou na intervenção da Corte IDH, é necessário entender em que conjuntura se encontravam as unidades que compõem esse estabelecimento prisional.

A partir disso, tem-se como necessário encarar a condição do sistema penitenciário brasileiro num panorama geral, tendo em vista que, apesar de se encontrar numa situação mais gravosa, o Complexo do Curado se insere como parte de um conjunto de prisões com graves violações a direitos fundamentais e, conforme o Ministro Marco Aurélio de Mello no julgamento da medida cautelar da ADPF nº 347/DF: “O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro”.¹

Diante do quadro de violação massiva dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade nas prisões brasileiras, em 26 de maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a APDF nº 347/DF com o objetivo de que houvesse o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional – teoria aplicada inicialmente pela Corte Constitucional Colombiana (CCC) – do sistema carcerário brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a determinação para elaboração de políticas públicas com o objetivo de superação das condições que ensejaram o peticionamento, conforme relatório do julgamento da ADPF nº 347/DF.

Em 27 de agosto de 2015, teve início o julgamento da medida cautelar da ADPF nº 347/DF, tendo o Min. Marco Aurélio Mello sido o relator. Este foi seguido pela sessão plenária de 9 de setembro de 2015, na qual foi deferida parcialmente a medida liminar pleiteada.

Além disso, foram designadas medidas para conter a situação, conforme acórdão publicado pelo STF: aos juízes e tribunais, foi determinado que realizassem audiências de custódia, permitindo que o preso comparecesse perante a autoridade judiciária em até 24

¹ ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, p. 24 do acórdão.

horas após a prisão, verificando a legalidade desta; aos juízes, foi solicitado que estabelecessem, sempre que possível, penas alternativas à prisão, considerando que a reclusão estava sendo sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as permitidas pelo ordenamento jurídico; à União, foi exigido que liberasse os recursos contingenciados do Fundo Penitenciário Nacional para seus devidos fins, visando à melhoria das condições para as pessoas privadas de liberdade.²

Em 04/10/2023, o STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADPF nº 347/DF, reconhecendo que:

Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.³

Determinou também: aos juízes e tribunais que realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão e que fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possível, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário.⁴

A partir da orientação temporal do caso, cumpre destacar a situação das prisões brasileiras previamente à concessão da liminar que declarou o estado inconstitucional do sistema carcerário. Nas palavras do relator da ADPF nº 347/DF, a situação dos presídios indica que:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.⁵

Percebe-se, ainda que a responsabilidade pela conjuntura atual dos presídios brasileiros seja dos três Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), as

² ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, p. 4 do acórdão.

³ ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023, p. 7 do acórdão.

⁴ ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023, p. 8 do acórdão.

⁵ ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016, p. 23 do acórdão.

políticas públicas que poderiam modificar a condição do sistema carcerário partem principalmente do Poder Executivo e do Poder Legislativo. No entanto, é sabido que as políticas voltadas às pessoas privadas de liberdade são dotadas de desprestígio político, gerando muitas vezes desgaste da imagem frente à população, colocando em risco cargos em eleições posteriores. A partir disso, as ações e omissões são constantes com efeito direto no aumento da população carcerária e na piora das condições nas unidades prisionais.

2.2 ECI – EXPRESSÕES DOS NÚMEROS EM VIDAS

O tópico se dedica à análise quantitativa de dados estatísticos do sistema penitenciário apresentados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça por meio do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). Utiliza-se o método comparativo entre as informações do segundo semestre de 2014 (período mais próximo e anterior ao julgamento da medida liminar da ADPF nº 347/DF) e os resultados do primeiro semestre de 2023 (período mais próximo do ciclo desta pesquisa e ano do término do julgamento da ADPF nº 347/DF).

Os dados carcerários apresentados pelo SISDEPEN em 2014 e 2023 são amplos e distintos, motivo pelo qual este estudo se limita ao exame de quatro aspectos que estão presentes nos dois períodos analisados: 1) relação entre a população carcerária e o número de vagas; 2) relação entre população carcerária e as atividades laborais realizadas externamente ou internamente; 3) relação entre população carcerária e o exercício educacional formal praticado pelas pessoas privadas de liberdade; e 4) relação entre população carcerária e direito à saúde por meio do quantitativos de profissionais de saúde nas unidades prisionais. A partir disso, observa-se o cenário nacional e, posteriormente, o panorama do Estado de Pernambuco, local em que se encontra o Complexo do Curado, objeto deste estudo.

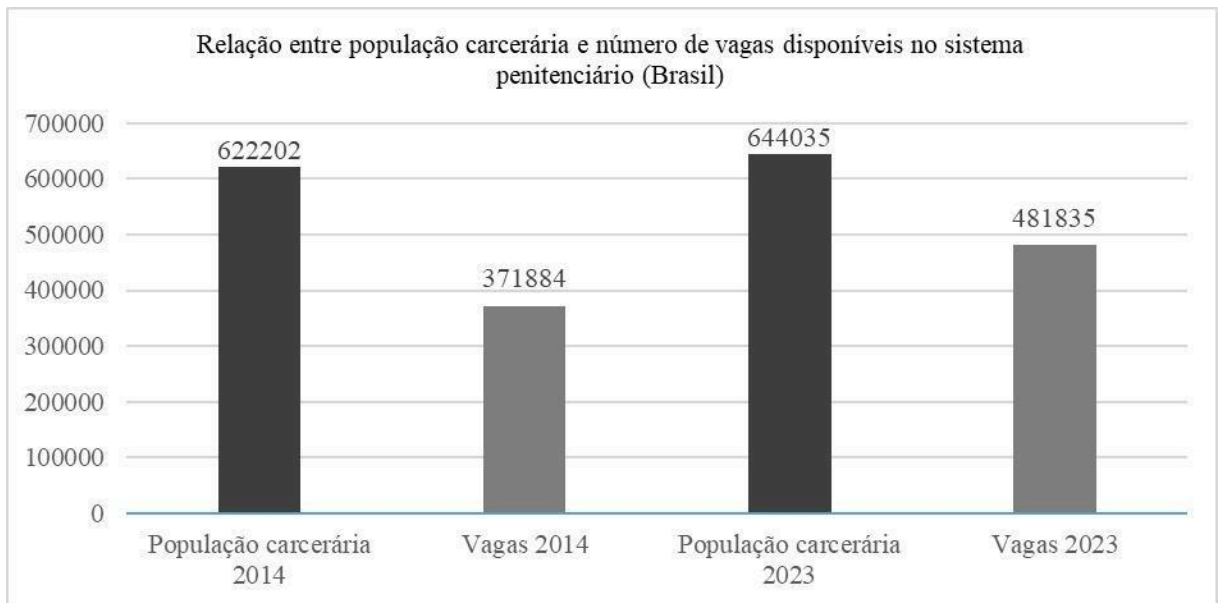
O exame dos resultados apresentados pelo SISDEPEN nos períodos indicados tem por objetivo o entendimento das condições carcerárias que estavam presentes no segundo semestre de 2014 e qual evolução dessas condições se tem no primeiro semestre de 2023.

Salienta-se que o SISDEPEN em 2014 realizava a análise de vagas e déficit levando em consideração a totalidade de custodiados (presos em celas físicas e presos em domicílio). Diante do aumento de prisões domiciliares, em 2020 há uma mudança na metodologia do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em que a análise da população carcerária

nacional é realizada separadamente com presos em celas físicas, prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico.

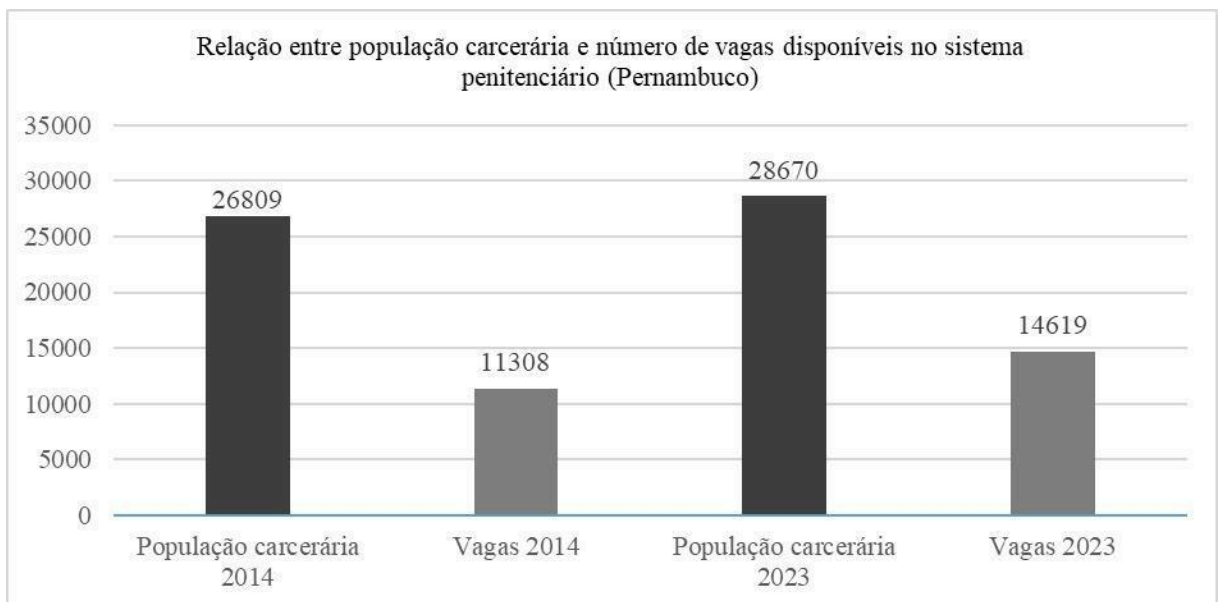
Logo, por vezes, haverá uma diferença na relação de valores apresentados que serão mencionadas no estudo por meio dos gráficos dispostos a seguir.

Gráfico 1 – População carcerária e vagas disponíveis no sistema penitenciário (Brasil)



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)⁶

Gráfico 2 – População carcerária e vagas disponíveis no sistema penitenciário (Pernambuco)



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)⁷

⁶ Elaborado a partir dos dados disponíveis no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (2014, p. 25) e no Relatório de Informações Penais (RELIPEN) (2023, p. 14 e 17).

⁷ Elaborado a partir dos dados disponíveis no INFOPEN (2014, p. 25) e RELIPEN (2023, p. 14 e 17).

Inicialmente, com relação à população prisional, cumpre destacar que os dados apresentados nos gráficos acima, com informações do segundo semestre de 2014, foram acessados por consulta ao Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2014, p. 21), os quais demonstram que havia 622.202 presos no Brasil e 26.809 em Pernambuco, ambos com população prisional total.

Já para análise do primeiro semestre de 2023, utilizou-se o Relatório de Informações Penais (2023, p. 14), em que a população total era de 834.385 presos no Brasil e 48.975 em Pernambuco. No entanto, diante da mudança de metodologia pelo SISDEPEN, em 2023 se fará a relação apenas com as pessoas privadas de liberdade em celas físicas, desconsiderando as pessoas em prisão domiciliar com e sem monitoramento eletrônico, o que se traduz em 644.035 presos no Brasil e 28.670 em Pernambuco.

Diante dos números apresentados com a demonstração gráfica, é possível constatar que a taxa de ocupação nacional em 2014 era de 167%, com déficit de vagas de 250.318 (DEPEN, 2014, p. 25). Já em 2023, a taxa de ocupação nacional passa a ser de 133% (SENAPPEN, 2023, p. 14 e 17), com déficit de vagas de 162.470 (SENAPPEN, 2023, p. 19).

Percebe-se que há um crescimento da população carcerária com crescimento também no número de vagas, mas, diante da mudança metodológica, haverá uma pequena diferença na relação entre presos e vagas por não considerar as pessoas em prisão domiciliar em 2023. Destaca-se que se considerados os presos em domicílio com e sem monitoramento eletrônico, a taxa de ocupação em 2023 seria de 173% (SENAPPEN, 2023, p. 14, 17, 179 e 258).

A respeito de Pernambuco, em 2014 a taxa de ocupação das unidades era de 237%, com déficit de vagas de 15.501 (DEPEN, 2014, p. 25). Em 2023, a taxa de ocupação registrada nas unidades estaduais era de 196% (SENAPPEN, 2023, p. 14 e 17), com déficit de vagas de 14.051 (SENAPPEN, 2023, p. 19). No caso de Pernambuco, percebe-se que as taxas de ocupação em 2014 e 2023 estão bem acima dos números nacionais, indicando situação ainda mais calamitante.

Destaca-se que, segundo o SISDEPEN, os presos provisórios no Brasil em 2014 eram 249.668, correspondendo a 40,13% da totalidade da população carcerária (DEPEN, 2014, p. 25). Em Pernambuco, esse dado era ainda mais alarmante, com 13.627 presos provisórios, totalizando 50,23% da população prisional local (DEPEN, 2014, p. 25).

Em 2023, os presos provisórios no Brasil eram 180.167, o que traduz 28% da população carcerária nacional (SENAPPEN, 2023, p. 14 e 21). Em Pernambuco, os presos

provisórios somam 12.413, que resulta em 43,3% (SENAPPEN, 2023, p. 14 e 21), taxa bem acima do percentual nacional, dado que mais uma vez sugere questões que já são problemáticas no Brasil, ainda mais acentuadas no estado.

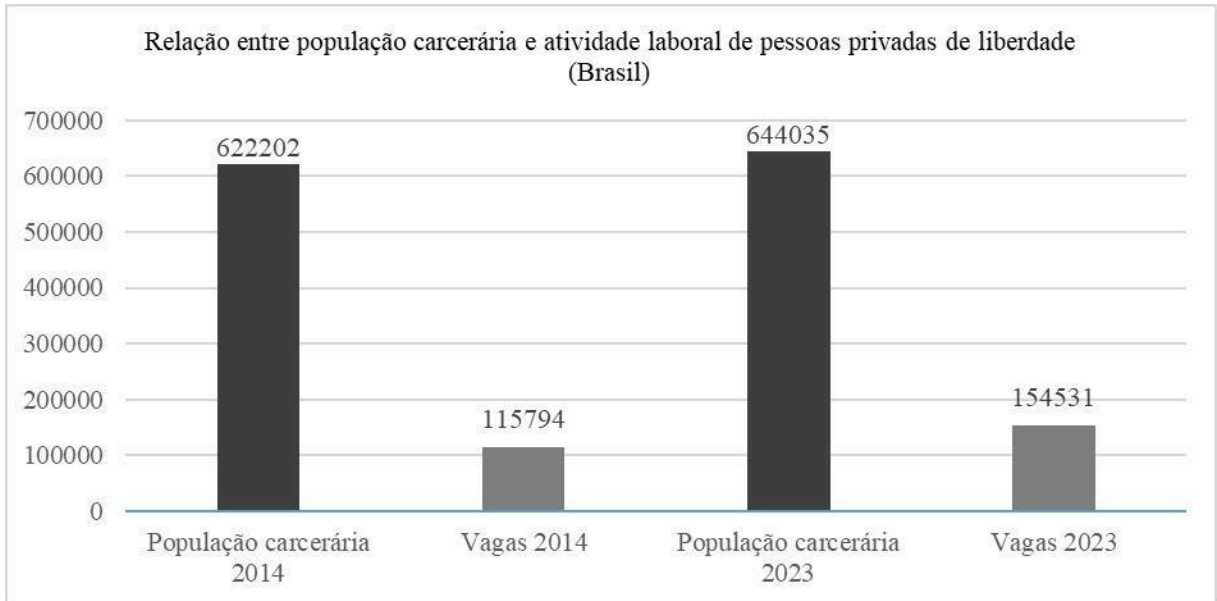
Adicionalmente, é importante destacar que a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) teve um impacto direto nos números do sistema prisional. A urgência da crise sanitária nacional ressaltou ainda mais os problemas já existentes nas unidades prisionais. A superlotação, as condições precárias de higiene e a falta de acesso adequado à saúde contribuíram para uma propagação acelerada do vírus dentro do sistema carcerário.

Esta situação foi evidenciada pelo boletim de 12 de agosto de 2021 do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), que registrou 561 mortes entre servidores e pessoas privadas de liberdade por COVID-19 desde o início da pandemia.

Com o cenário de emergência estabelecido, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 62/2020, com uma série de diretrizes na área de execução penal. Isso incluiu a antecipação da progressão de regime para pessoas presas que estavam em grupos de risco, bem como a concessão de prisão domiciliar para algumas delas, como parte dos esforços para reduzir a população carcerária como medida de combate à COVID-19.

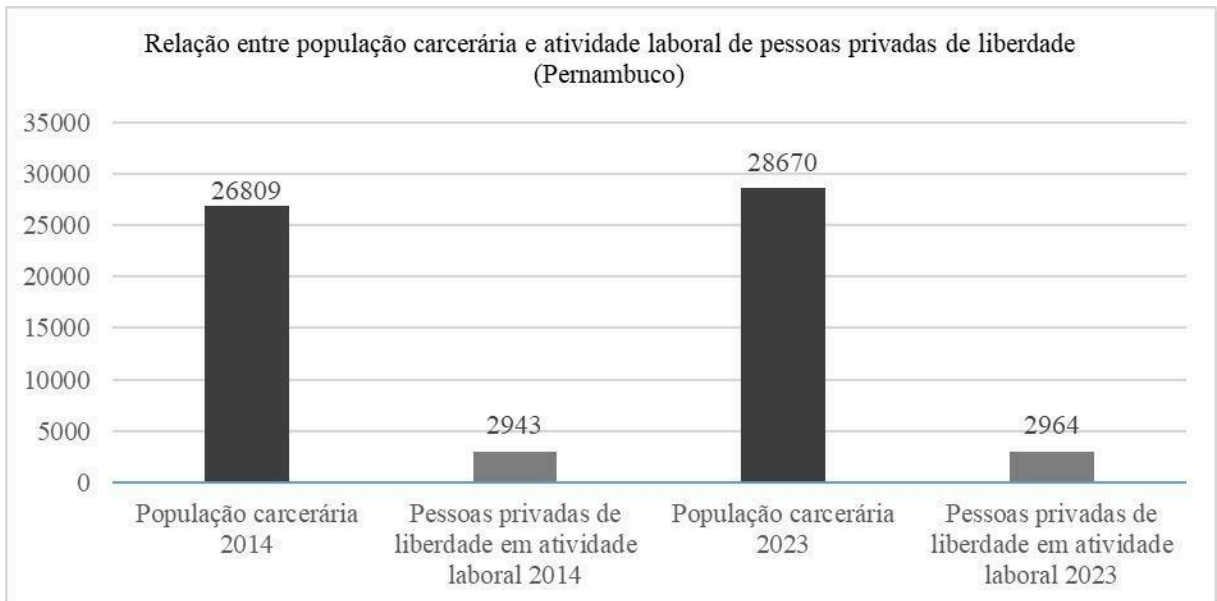
Dessa forma, fica evidente que a pandemia e as medidas adotadas tiveram um impacto direto na redução do número de pessoas privadas de liberdade em celas físicas no Brasil, incluindo Pernambuco. De acordo com o SISDEPEN, em junho de 2021, o total de pessoas presas em celas físicas em Pernambuco chegou a 44.595, enquanto que, em junho de 2022, esse número caiu consideravelmente para 32.909, refletindo uma diminuição significativa sem um planejamento específico de políticas públicas para o sistema carcerário, mas sim como resposta à urgência sanitária enfrentada.

Gráfico 3 – População carcerária e número de pessoas em atividade laboral (Brasil)



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)⁸

Gráfico 4 – População carcerária e número de pessoas em atividade laboral (Pernambuco)



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)⁹

Diante da superpopulação e superlotação prisional já evidenciada no estudo anterior, há também o comprometimento de outros direitos das pessoas privadas de liberdade nas unidades penitenciárias. Com isso, nesta fase, se fará análise do direito ao trabalho, bem como

⁸ Elaborado a partir dos dados disponíveis no INFOPEN (2014, p. 63) e RELIPEN (2023, p. 14 e 40).

⁹ Elaborado a partir dos dados disponíveis no INFOPEN (2014, p. 63) e RELIPEN (2023, p. 14 e 40).

as suas funções nas vidas encarceradas, de modo que o trabalho poderia atenuar os efeitos da ociosidade, conforme descreveu Fiódor Dostoiévski (2015, p. 27):

Odiavam o trabalho. Mas, sem ele, um homem não suportaria a prisão. Que outro sentido a vida daqueles detentos poderia ter ali dentro – eles que também desejam uma existência social e foram levados a uma situação de massa amorfa, privados da liberdade? É claro que o ócio acentua os instintos criminais, mesmo aqueles ainda não a florados.

Além da perspectiva humana com relação ao trabalho, a própria Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), no seu art. 41, inciso II, estabelece como direito do preso “atribuição de trabalho e sua remuneração”. Por conseguinte, destaca-se que o art. 126 da LEP indica que: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”, complementando, no § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo, que: “A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho”. Nesse sentido, o direito ao trabalho possui também função na diminuição da lotação nas unidades prisionais, na medida em que se tem a possibilidade de diminuição da pena com a remição por meio do trabalho.

As informações sobre o número de pessoas privadas de liberdade trabalhando interna ou externamente no Brasil em 2014 correspondia a 115.794 pessoas, o que totaliza 20% da população carcerária nacional (DEPEN, 2014, p. 63). Em 2023, os dados demonstram que havia 154.531 pessoas em labor, correspondendo a 24% da população carcerária (SENAPPEN, 2023, p. 14 e 40), sendo demonstrado um tímido aumento de possibilidades de trabalho nas unidades prisionais.

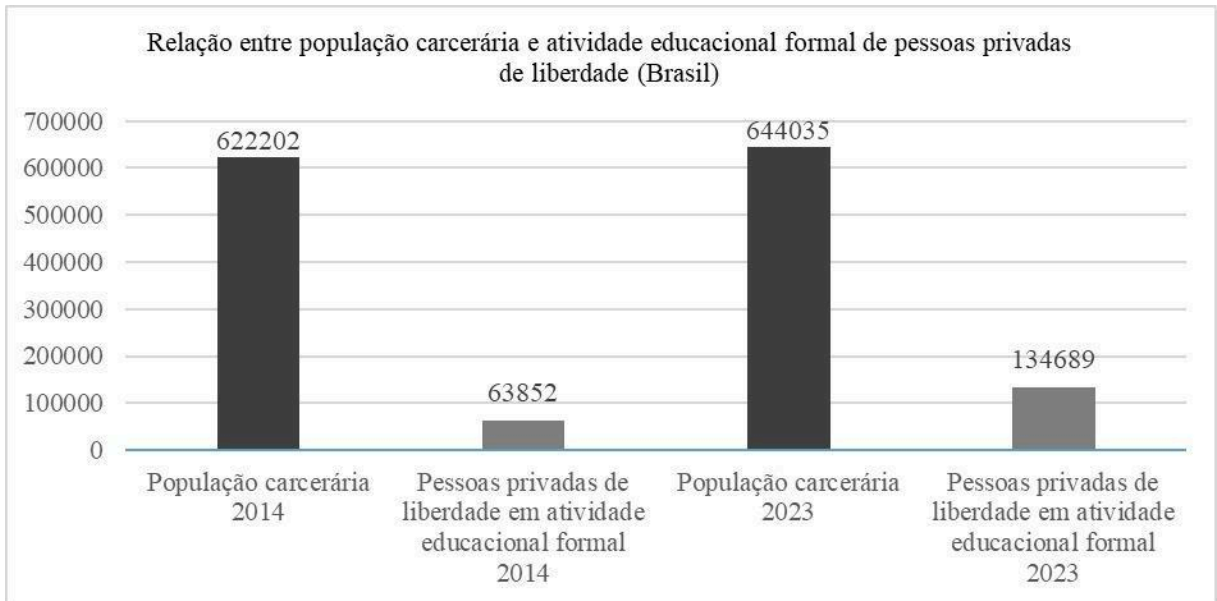
A partir dos dados apresentados, conclui-se que as vagas para trabalho no Brasil são escassas e dependem de boa relação de cada preso dentro da unidade para que se possa ter acesso ao direito presente na LEP, bem como preconiza Luís Carlos Valois (2021, p. 126):

Os presos brigam, matam, para trabalhar e, sustentados na incúria do Estado, vendem a oportunidade de trabalhar no interior do cárcere. Quem trabalha é tido como considerado do diretor ou do xerife da ocasião. E não é em razão da remuneração nem da remição que esse preso é tido como privilegiado, mas em razão de poder mesmo ocupar o seu tempo, além do acesso ao mundo exterior que o trabalho proporciona, podendo inclusive, favorecer escusos dos que continuam envolvidos com o crime do lado de fora.

Com relação a Pernambuco, observa-se que o número de pessoas trabalhando em junho de 2014 era de 2.943 pessoas, o que corresponde a apenas 11% da população carcerária (DEPEN, 2014, p. 63). Em 2023, os números que já eram bem abaixo dos níveis nacionais, tem uma queda percentual para 10% da população carcerária em trabalho, com números absolutos de 2.964 pessoas (SENAPPEN, 2023, p. 14 e 40).

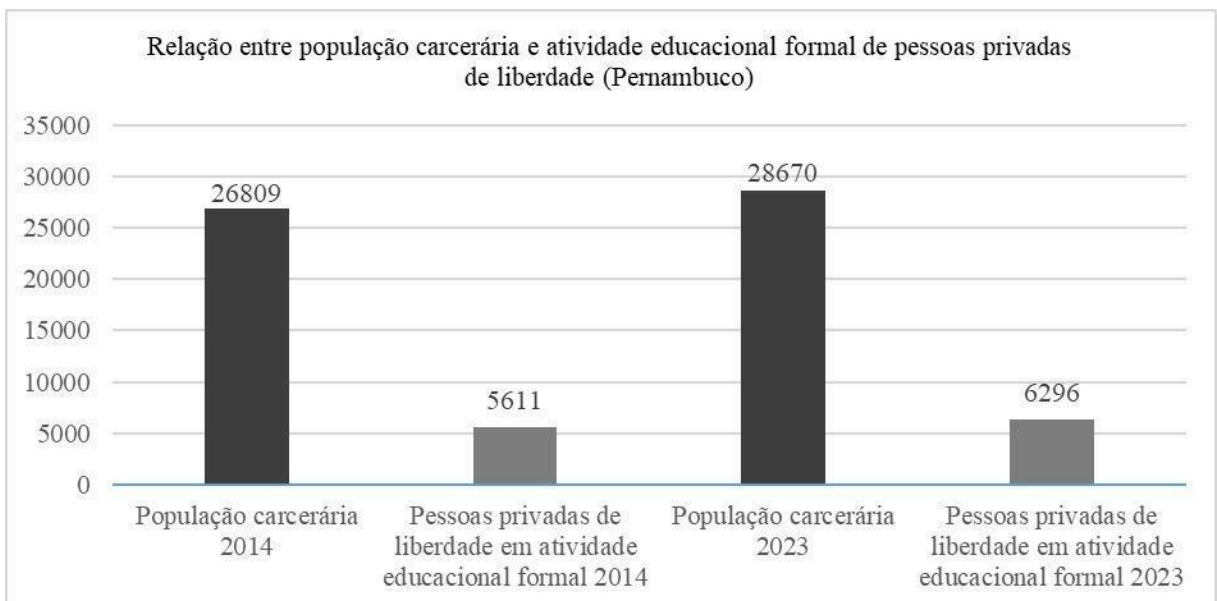
A problemática do direito ao trabalho para as pessoas privadas de liberdade já é preocupante no âmbito nacional e, em Pernambuco, essa situação é ainda mais agravada, na medida em que há uma verdadeira disputa pelas vagas de trabalho para ocupação da mente, novos aprendizados e remição.

Gráfico 5 – População carcerária e número de pessoas em atividade educacional formal (Brasil)



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)¹⁰

Gráfico 6 – População carcerária e número de pessoas em atividade educacional formal (Pernambuco)



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)¹¹

¹⁰ Elaborado a partir dos dados disponíveis no INFOPEN (2014, p. 60) e RELIPEN (2023, p. 14 e 54).

¹¹ Elaborado a partir dos dados disponíveis no INFOPEN (2014, p. 60) e RELIPEN (2023, p. 14 e 54).

Inicialmente, destaca-se que a inegável importância da educação, conforme preconizado pelo intelectual Paulo Freire (2000, p. 67), “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”. Nesse sentido, o art. 10 da LEP estabelece que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Além disso, o art. 17 da LEP prevê que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Concomitantemente, tem-se no art. 126 que: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”, sendo complementado pelo § 1º, inciso II, do mesmo artigo, de modo que a contagem do tempo de estudo para fins de remição é feita de “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”.

No tocante ao direito à educação para as pessoas privadas de liberdade, utilizou-se para critério comparativo o ensino educacional formal. Nesse sentido, no Brasil em 2014, havia 63.852 presos em atividade educacional formal, o que corresponde a 11% do total da população prisional (DEPEN, 2014, p. 60). Em junho de 2023, os dados apontam aumento nas atividades educacionais formais para 134.689, que significa 21% da totalidade de pessoas privadas de liberdade (SENAPPEN, 2023, p. 14 e 54).

No âmbito estadual, há números percentuais maiores que os nacionais já em 2014, possuindo 21% da sua população carcerária em ensino formal, ou seja, 5.611 pessoas (DEPEN, 2014, p. 60). No entanto, levando em consideração o lapso de quase dez anos entre os dados analisados, percebe-se que houve um aumento percentual tímido no número de pessoas em educação formal para apenas 22% da população prisional de Pernambuco, representado por 6.296 pessoas (SENAPPEN, 2023, p. 14 e 54).

Conforme os dados apresentados, o percentual de pessoas privadas de liberdade em educação formal nas unidades no Brasil e no Estado de Pernambuco não chega a ¼ da população carcerária total, sendo essa questão mais uma problemática a ser enfrentada pelo sistema prisional, de modo que, assim como no direito ao trabalho, o baixo número na assistência à educação evidencia que a superlotação das unidades resulta em alta ociosidade das pessoas privadas de liberdade.

Percebe-se que o trabalho e a educação das pessoas privadas de liberdade são temas intimamente ligados, não somente por ambos fornecerem ocupação para os presos e diminuição da pena por remição, mas também pela estratégia do sistema penal em tentar

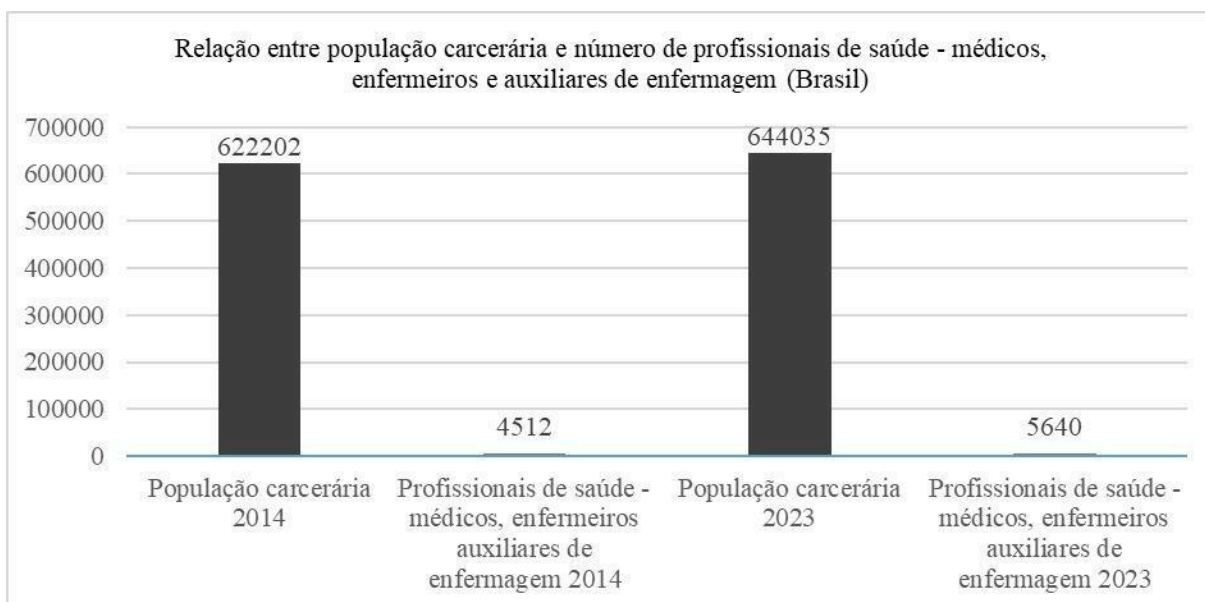
preencher as lacunas da falta de trabalho nas unidades prisionais, como alerta Valois (2021, p. 129):

Após anos de descumprimento geral do direito ao trabalho e à remição, veio o legislador e inventou a remição por estudo (Lei 12.433/11). Ora, vejam bem, a remição por estudo foi inventada como quebra-galho, para o preso esquecer que ainda tem direito ao trabalho e à remição pelo trabalho. Três dias diminuindo um de pena, e não remição de horas de estudo, em que o preso tem que estudar vários dias para diminuir um dia de pena.

Com isso, novamente, é inegável a importância da educação no processo de transformação das pessoas, mas se alerta às intenções legislativas, de modo que a remição por estudo é mais lenta em comparação ao trabalho. Vale ressaltar também que se o objetivo era diminuir a defasagem das vagas de trabalho, a escassez no fornecimento da assistência educacional é, assim como na questão do trabalho, deficiente.

A preocupação neste tema encontra-se no que indica Valois (2021, p. 130): “No final das contas, os encarcerados estão aceitando mais essa migalha de direitos, porque não há muito o que fazer. Contudo, é bom que as autoridades saibam: os presos conhecem muito bem o descaso legal em que vivem; e prisão sem legalidade é pura violência, mais uma”.

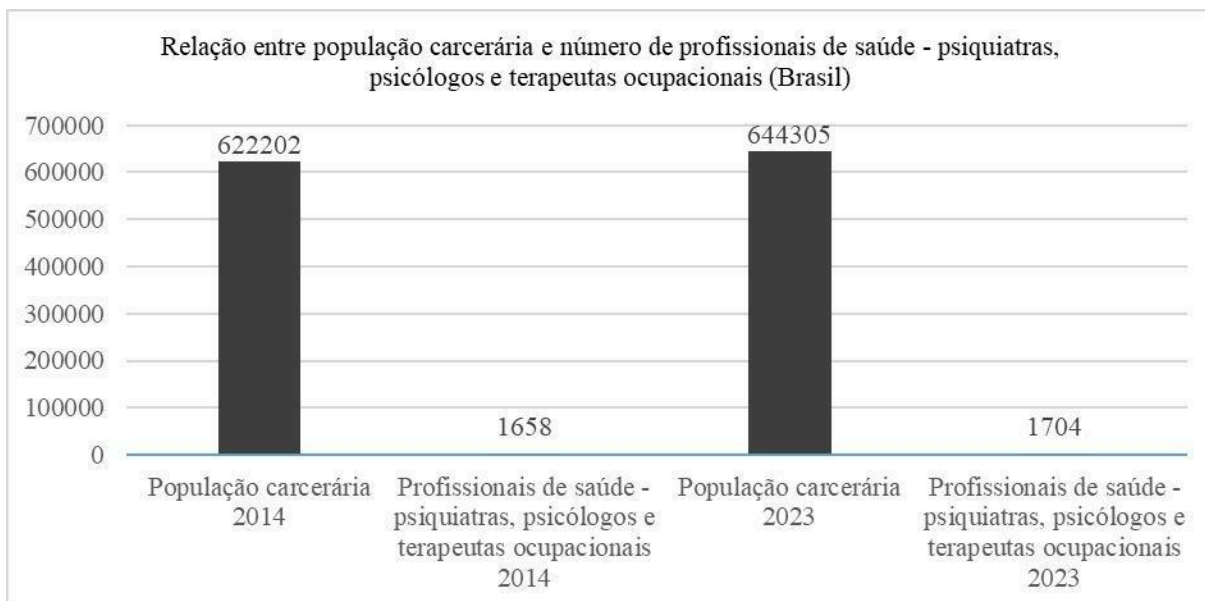
Gráfico 7 – População carcerária e número de profissionais de saúde nas unidades - médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem (Brasil)



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)¹²

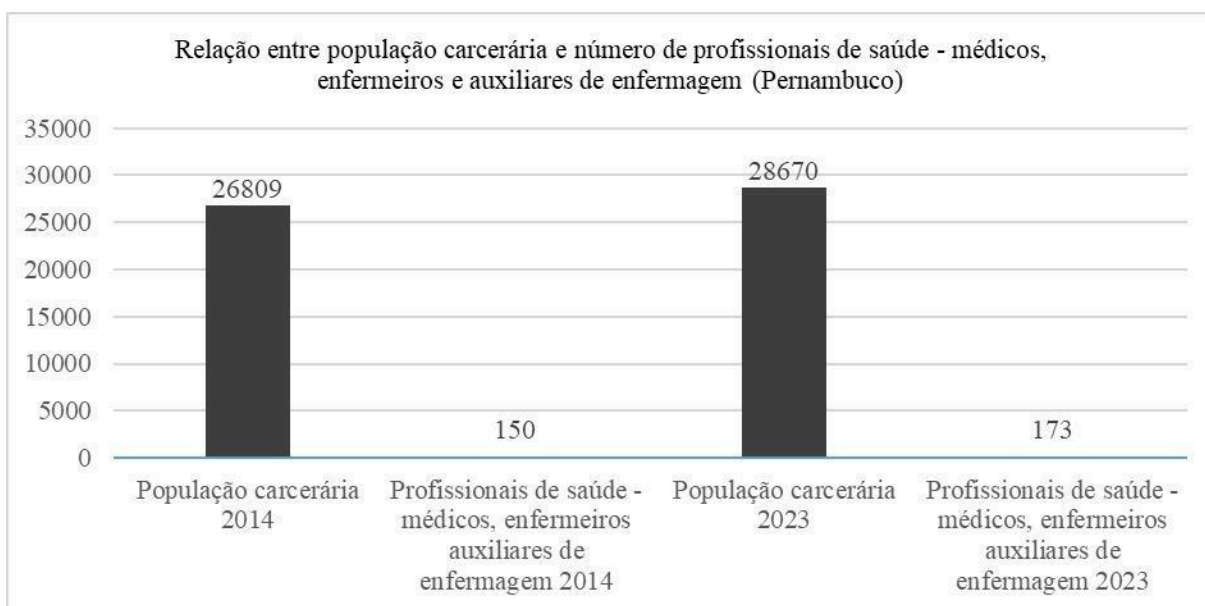
¹² Elaborado a partir dos dados disponíveis no INFOPEN (2014, p. 71) e RELIPEN (2023, p. 133, 134, 140, 141 e 143).

Gráfico 8 – População carcerária e número de profissionais de saúde nas unidades - psiquiatras, psicólogos e terapeutas ocupacionais (Brasil)



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)¹³

Gráfico 9 – População carcerária e número de profissionais de saúde nas unidades - médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem (Pernambuco)

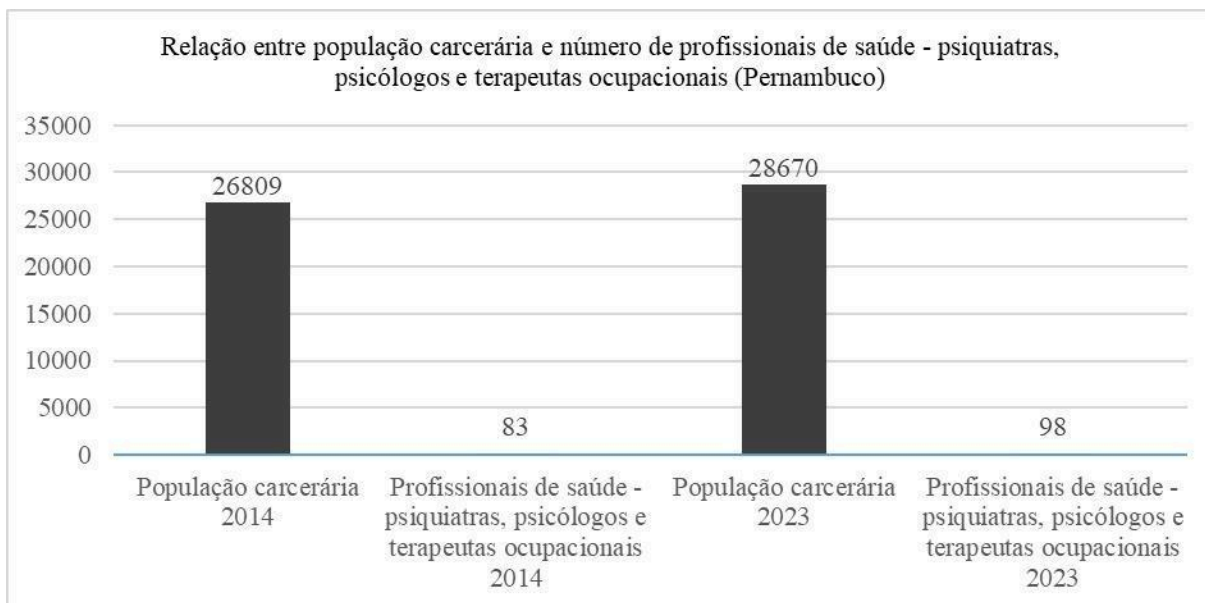


Fonte: Elaborado pelo autor (2024)¹⁴

¹³ Elaborado a partir dos dados disponíveis no INFOPEN (2014, p. 71) e RELIPEN (2023, p. 135, 142 e 146).

¹⁴ Elaborado a partir dos dados disponíveis no INFOPEN (2014, p. 71) e RELIPEN (2023, p. 133, 134, 140, 141 e 143).

Gráfico 10 – População carcerária e número de profissionais de saúde nas unidades - psiquiatras, psicólogos e terapeutas ocupacionais (Pernambuco)



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)¹⁵

O direito à saúde está assegurado no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,¹⁶ sendo pressuposto da dignidade da pessoa humana. Somado a isso, a própria LEP assegura aos presos a assistência à saúde por meio do art. 11, inciso II, e a define no art. 14: “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Esta pesquisa utilizou como critério de aferição do direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, a relação do número de presos e profissionais da saúde. No entanto, destaca-se também os dados do RELIPEN (2023, p. 119) que indicam a presença de 1.458 estabelecimentos prisionais existentes à época, com a presença de apenas 1.108 consultórios médicos e 822 consultórios odontológicos. Ou seja, levando em consideração apenas os espaços médicos mais básicos para atendimentos, não há nem mesmo 1 consultório médico e odontológico por unidade da federação, o que demonstra o grau de deficiência em relação à saúde das pessoas privadas de liberdade.

Isso sem contar que as unidades prisionais brasileiras possuem diversos consultórios sem utilização prática, conforme destaca Valois (2021, p. 67):

¹⁵ Elaborado a partir dos dados disponíveis no INFOPEN (2014, p. 71) e RELIPEN (2023, p. 135, 142 e 146).

¹⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Também há que se ressaltar que as penitenciárias brasileiras são especialistas em camuflagem, constroem consultórios médicos, enfermarias, mas estas não passam de uma sala com uma placa onde se lê consultório ou enfermaria na porta de entrada, mas não há médicos e muito menos remédios.

Na análise do direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, esta pesquisa utilizou-se dos dados disponibilizados pelo SISDEPEN, que indicam o número de profissionais de saúde no âmbito nacional e, posteriormente, no âmbito estadual. Nesse sentido, dividiu-se os profissionais em dois blocos: saúde física (médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem) e saúde mental (psiquiatras, psicólogos e terapeutas ocupacionais).

No âmbito nacional, quanto aos profissionais de saúde física, percebe-se que, em 2014, havia uma relação de 137,9 pacientes para cada médico, enfermeiro ou auxiliar de enfermagem (DEPEN, 2014, p. 71). Em 2023, a relação é de 114,2 pacientes para cada médico, enfermeiro ou auxiliar de enfermagem (SENAPPEN, 2023, p. 133, 134, 140, 141 e 143). A respeito dos profissionais de saúde mental, em 2014 havia uma relação de 375,6 pacientes para cada psiquiatras, psicólogos ou terapeutas ocupacionais (DEPEN, 2014, p. 71). Em 2023, a relação é de 378,1 pacientes para cada psiquiatra, psicólogo ou terapeuta ocupacional (SENAPPEN, 2023, p. 135, 142 e 146).

Em Pernambuco, acerca dos profissionais de saúde física, percebe-se que em 2014 havia uma relação de 178,9 pacientes para cada médico, enfermeiro ou auxiliar de enfermagem (DEPEN, 2014, p. 71). Em 2023, a relação é de 165,7 pacientes para cada médico, enfermeiro ou auxiliar de enfermagem (SENAPPEN, 2023, p. 133, 134, 140, 141 e 143). A respeito dos profissionais de saúde mental, em 2014 havia uma relação de 323,0 pacientes para cada psiquiatras, psicólogos ou terapeutas ocupacionais (DEPEN, 2014, p. 71). Em 2023, a relação é de 292,5 pacientes para cada psiquiatra, psicólogo ou terapeuta ocupacional (SENAPPEN, 2023, p. 135, 142 e 146).

A partir disso, percebe-se que há uma grande diferença entre os números de profissionais de saúde física por paciente no Brasil e Pernambuco, de modo que, se num cenário nacional já se considera a gravidade pela falta de profissionais, em Pernambuco essa situação é novamente agravada, tanto na comparação de 2014, como também numa comparação entre os dados de 2023.

No tocante à análise dos profissionais de saúde mental, os dados de Pernambuco são ligeiramente melhores que os apresentados no âmbito nacional, no entanto, a relação entre o número de pacientes e profissionais de saúde ainda é alta. Percebe-se que a saúde mental dos custodiados ainda é assunto de pouco interesse para políticas públicas, de modo que diante de

tantas problemáticas mais visíveis aos olhos da opinião pública, os problemas psíquicos acabam por não ser explorados.

Além dos dados expostos, segundo o relatório do SISDEPEN do segundo semestre de 2014, Pernambuco possuía as últimas colocações com relação às informações das pessoas privadas de liberdade em suas unidades: percentual de informação disponível sobre tipos para a população prisional era 12%, ocupando a penúltima colocação nacional (DEPEN, 2014, p. 35); percentual de pessoas com informações sobre raça/cor era 29,9%, ocupando a última colocação nacional (DEPEN, 2014, p. 38); percentual de pessoas com informações sobre faixa etária era 36,7%, ocupando a última colocação nacional (DEPEN, 2014, p. 45); percentual de pessoas com informações sobre escolaridade era 31,9%, ocupando novamente a última colocação nacional (DEPEN, 2014, p. 48).

Em 2023, não houve divulgação de dados nesse sentido, porém, diante da ausência de informações sobre a sua população prisional, é evidente que haverá também deficiência para identificação das características do sistema e, consequentemente, ineficiência de políticas públicas voltadas para as unidades prisionais.

3 ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DO COMPLEXO DO CURADO

3.1 CENÁRIO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO

Após apresentação das condições do sistema carcerário do Brasil e de Pernambuco, o objetivo deste tópico é o entendimento da situação da unidade do Complexo Prisional do Curado, alvo de análise e interferência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Conforme será evidenciado, as violações aos direitos humanos já estavam presentes no extinto Presídio Aníbal Bruno que, após sua fragmentação, originou o atual Complexo Penitenciário do Curado dividido em três unidades prisionais: Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), Presídio Juiz Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA).

As condições degradantes e de violações a direitos humanos presentes ainda no antigo estabelecimento prisional Aníbal Bruno têm registros de 2011, ainda na CIDH, de modo que se marca o início do caso no SIDH. No entanto, a gravidade, urgência e o risco iminente de dano irreparável aos direitos à vida e à integridade física das pessoas privadas de liberdade são declarados pela Comissão apenas em 2014, momento em que o caso é levado à Corte IDH.

Diante deste contexto, este tópico utilizará de dados dispostos a partir de 2014, para que seja analisada a gravidade apresentada pela Comissão, bem como a avaliação do caso pela Corte, do momento em que a situação lhe é apresentada até as últimas medidas impostas por ela.

A partir disso, para que se compreenda o cenário do Complexo do Curado em 2014, destacam-se as informações presentes no relatório geral do Mutirão Carcerário Local no Complexo Prisional do Curado, sob organização do DMF, que ocorreu com o objetivo de reexaminar os processos execução penal e prisões provisórias dos presos custodiados que ingressaram no referido Complexo até o dia 22/04/2014.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, na data da ocorrência do mutirão, a população carcerária de Pernambuco era de 30.404 presos para 10.515 vagas, sendo a do Complexo do Curado 22,56% do total, equivalente a 6.862 presos e 1.466 vagas (2014, p. 9). Para que se tenha uma noção exata da distribuição de pessoas privadas de liberdade e vagas em cada unidade na época, tem-se: Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros – 3.004 presos

para 547 vagas; Presídio Marcelo Francisco de Araújo – 1935 presos para 465 vagas; e Presídio Frei Damião de Bozzano – 1923 presos para 454 vagas (2014, p. 9).

A partir dos dados apresentados, percebe-se que havia uma taxa de ocupação no PJALLB de 549%, no PAMFA de 416% e no PFDB de 423%. Logo, destaca-se que todas as unidades do Complexo do Curado tinham lotação acima de 400%, chegando até ao valor de quase 550% de lotação. Ainda no tocante à superlotação, o CNJ, no Relatório Geral do Mutirão Carcerário Local no Complexo Prisional do Curado, atribui essa problemática à (2014, p. 9-10):

[...] falta de investimento, demora no julgamento processual e a manutenção da prisão de pessoas que cometeram pequenos delitos, transformam as casas prisionais em verdadeiros depósitos de pessoas que vivem amontoadas de forma indigna, com total desrespeito a seus direitos humanos básicos [...].

Além dos altíssimos números da população carcerária das unidades que compõem o Complexo do Curado, em 2014 havia também o comprometimento de toda a estrutura física das unidades, de modo que não havia condições mínimas para abrigar a população prisional com respeito à dignidade da pessoa humana, havendo até mesmo risco à integridade física e à vida. Segundo o relatório (2014, p. 10):

As estruturas físicas dos presídios necessitam, urgentemente, de reforma/manutenção, bem como a construção de novas unidades prisionais com capacidade para abrigar, dignamente, o excedente populacional. São fios elétricos expostos, esgoto ao céu aberto com odor desagradável, vazamentos, paredes rachadas e quebradas, falta de telhas, entupimentos, sem a mínima condição de uso, ressalvados os locais destinados ao ambulatório, administração, cozinha e escola que estão em condições mínimas e aparentes de segurança e sanitárias de uso.

Diante da superlotação das unidades e da estrutura física degradada, havia também o comprometimento da segurança do local, visto que o controle interno das unidades contava com a atividade de outros presos, chamados de “chaveiros”, situação que favorecia o fortalecimento de uma estrutura com ausência do Estado, com comércio de drogas, presença de armas e domínio também de organizações criminosas, conforme relatório do mutirão (2014, p. 10):

No tocante à segurança dos estabelecimentos penais, é precária, pois apesar de haver uma relação harmoniosa entre os agentes penitenciários e policiais militares, de forma que os primeiros realizam a segurança administrativa/interna e estes últimos, a externa. Os agentes não ingressam a fundo nos pavilhões, os quais ficam sob o controle absoluto dos presos, favorecendo o comércio de drogas, armas e até mesmo de alimentos, ficando clara a circulação de dinheiro.

Com relação à saúde nas unidades, o mutirão constatou que havia apenas dois médicos por unidade e esses a frequentavam duas ou três vezes por semana (2014, p. 15). Logo, diante

da superpopulação do Curado em 2014, não haveria condições de suprir a demanda de atendimentos. Já com relação ao cuidado à saúde preventiva, constatou-se que esta era inexistente, havendo apenas um controle das pessoas que chegavam às unidades e apresentavam algum problema de saúde que necessitava de acompanhamento diferenciado (2014, p. 15). Destaca-se, ainda, o deficiente acompanhamento odontológico, em que havia apenas um dentista para as três unidades, frequentando apenas três dias por quinzena, de modo a realizar apenas extrações e obturações (2014, p. 15).

Percebe-se, até aqui, a deficiência de questões básicas necessárias a qualquer unidade prisional, que exige uma estrutura física minimamente decente e o controle da saúde, resguardando o direito à vida. Logo, a partir do descaso em relação aos pontos destacados, já se vislumbra a situação de outros direitos das pessoas privadas de liberdade estabelecidos na LEP. A partir disso, analisa-se, então, o panorama em que se encontravam o exercício do direito ao trabalho e assistência educacional.

No tocante às possibilidades de trabalho nas unidades do Complexo do Curado, segundo o relatório do mutirão realizado, as vagas eram escassas, de forma que poucas pessoas tinham acesso ao trabalho e, por consequência, havia baixos números relacionados à remição, que, como já mencionado anteriormente, é mecanismo também de diminuição da população carcerária. Ressalta-se que (2014, p. 17):

As opções de trabalho aos presos são poucas diante da população carcerária existente em cada unidade, restringido a um pequeno grupo. Os trabalhos disponibilizados são as atividades internas das casas prisionais, a exemplo da faxina, cozinha e trabalhos de artesanatos, estes últimos sem qualquer remuneração.

Com relação à assistência educacional, havia nas unidades uma maior possibilidade de vagas, em comparação com as vagas de trabalho. No entanto, diante da superlotação das unidades do Curado, as vagas para estudo não conseguiam atender a totalidade das pessoas privadas de liberdade que buscavam a assistência garantida na LEP. Conforme trecho do relatório (2014, p. 16):

A constatação é a que todas as unidades prisionais tem (sic.) biblioteca e propiciam aos presos o estudo. Registre-se, no entanto, que muitas unidades prisionais estão longe de conseguir propiciar à totalidade da população carcerária os cursos de formação fundamental, com regularidade.

Em 2016, há documentação importante para a identificação da gravidade do caso, por meio do Relatório de visitas às unidades de privação de liberdade de Pernambuco do Mecanismo Nacional de Proteção e Combate a Tortura. Com estas informações, a Corte IDH

pôde compreender melhor o cenário do Complexo do Curado e tomar as medidas necessárias para a interrupção das violações aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade ali.

No momento das visitas, segundo o relatório (2016, p. 26), havia, no PJJALB, 3.230 presos para 901 vagas, com taxa de 3,6 pessoas por vaga; no PAMFA, havia 1.878 presos para 464 vagas, com taxa de 4,0 pessoas por vaga; no PFDB, havia 1.894 presos para 454 vagas, com taxa de 4,2 pessoas por vaga. Nesse sentido, percebe-se que o quadro de superlotação das unidades permanece entre o lapso temporal de 2014 a 2016, de modo que a lotação média de ocupação das unidades do Complexo do Curado chega a quase 385% de sua capacidade.

No tocante à situação da saúde nas unidades em 2016, o Relatório de Prevenção e Combate à Tortura indica que a situação era de completa vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade, na medida em que não havia a assistência à saúde garantida na Lei de Execução Penal, sem que houvesse acompanhamento dos adoecidos e com uma estrutura que propiciava a proliferação de doenças, conforme item 135 do relatório (2016, p. 35):

135. Tal como relatado por diversos documentos da sociedade civil, bem como reforçado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, há muitos presos bastante adoecidos no Complexo. O local propicia a disseminação de doenças por suas péssimas condições físicas e por suas cruéis condições de detenção. Por sua vez, as enfermarias das unidades são bastante precárias, sem estrutura física e equipamentos adequados. Ainda que os profissionais do local pareçam engajados em suas atividades, a carência de materiais e medicamentos afeta a realização de um trabalho realmente eficaz. De fato, muitos presos indicaram que, quando enviados à enfermaria, recebem apenas um analgésico, independentemente dos seus sintomas. Não haveria, pois, outro tratamento disponível para qualquer emergência. Adicionalmente, o Mecanismo Nacional não escutou relatos de transferência de presos adoecidos para hospitais fora do Complexo.

Conforme já demonstrado no estudo da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, a saúde psíquica é também uma grande problemática nas unidades, visto que há pouca oferta de profissionais habilitados para lidar com os casos e pouca atenção do Poder Público na matéria. Dessa forma, destaca-se também o completo descaso com as pessoas em transtorno psíquico no Complexo do Curado em 2016, de modo que, segundo o item 137 do relatório do MNPCT (2016, p. 35):

137. Adicionalmente, foi possível observar várias pessoas em transtorno psíquico. Em geral, elas ficam em celas situadas nas enfermarias, fechadas durante todo o dia, sem receber qualquer tipo de tratamento adequado. Em contrapartida, a Lei 10.216/2011 é clara ao prescrever que as pessoas com transtorno mental devem receber o melhor tratamento do sistema de saúde, de acordo com suas necessidades (Art. 2º, Parágrafo Único I). E a referida Lei ainda veda a internação em instituições com caráter asilar. Em outras palavras, as pessoas em transtorno psíquico não deveriam estar no Complexo do Curado, já que teriam de receber um tratamento terapêutico individualizado na rede de saúde mental comunitária.

Em relação à oferta de vagas de trabalho e assistência educacional garantidas na LEP, assim como em todo o sistema carcerário, são atividades escassas, na medida em que as vagas para trabalho e estudos não atendiam às demandas do Complexo do Curado, que, diante da situação de superlotação, se encontrava também nesta área, em situação ainda mais agravada em comparado ao cenário nacional, assim como disposto no item 134 do relatório (2016, p. 34):

134. Tanto as atividades de trabalho quanto de educação são extremamente escassas e apenas as realizam quem tem boas relações com os representantes e assistentes. Ou seja, há um acesso seletivo ao trabalho e à educação no Complexo do Curado, reforçando a lógica discriminatória descrita anteriormente. Este cenário vai diametralmente contra o apregoado na Lei de Execução Penal (Art. 28 e Art. 126) e nas Regras de Mandela (Regra 4), em que garantem o trabalho e o estudo aos presos como condição de dignidade humana.

Além disso, houve alerta com relação às atividades que são inerentes ao Estado e que eram delegadas aos presos, tidos como “chaveiros”, que colocam em risco o controle da administração das unidades em estudo, conforme item 132 (2016, p. 34):

132. Alguns poucos presos trabalham no local. Os representantes e assistentes recebem pela execução de suas atividades, bem como adquirem a remição de pena (no caso de presos condenados). Causa, no entanto, muita preocupação o próprio Estado legitimar a ação de presos que exercem tarefas notadamente ilegais, como abrir e fechar as celas, por exemplo. Já foi dito anteriormente que tais Internos criam e aplicam rígidas regras de comportamento extralegais, senão ilícitas. Adicionalmente, vale ainda ressaltar que o Estado retribui os representantes e assistentes por realizarem tarefas que deveriam ser exercidas por órgãos da administração penitenciária.

Em 2018, ano da última Resolução da Corte IDH, o cenário de violação de direitos humanos se mantinha. Nesse sentido, segundo informações da Corte (2018, p. 14 e 15), a população prisional do Complexo do Curado era de: 2.969 presos no PJALBB, 1.450 pessoas no PAMFA e 1.480 no PFDB, de modo a totalizar 5.899 pessoas privadas de liberdade no Curado. Percebe-se que, em comparação ao contingente em 2014, houve uma leve diminuição da população carcerária das unidades em estudo, mas ainda se tinha um resultado longe do ideal.

Segundo as informações prestadas à Corte e dispostas na Resolução, a saúde no Complexo do Curado naquele momento era também preocupante. O item 27 indica que havia apenas 1 infectologista e 1 psiquiatra para atender as três unidades do Curado, em que “em algumas delas, só possam atender uma ou duas vezes por mês; no PAMFA, durante a visita realizada em 26 de abril de 2018, não havia nenhum médico clínico trabalhando, já que a única profissional disponível se encontrava de licença” (2018, p. 5).

Constata-se que a superlotação das unidades compromete o funcionamento dos serviços de saúde, tendo em vista a falta de profissionais e insuficiência de recursos, conforme informam os representantes no item 24 da Resolução: “reiteraram que a situação de superlotação e superpopulação das unidades penitenciárias é a principal causa do agravamento e deterioração das condições mínimas de saúde dos presos” (2018, p. 5).

Com relação à atenção educacional e o direito ao trabalho no cumprimento de pena, não há informações na Resolução de 18 de novembro de 2018, mas o cenário para estas áreas, assim como no contexto nacional, é de insuficiência de vagas para o contingente, conforme já demonstrado anteriormente na análise do ECI do sistema carcerário com os dados de 2014 e 2023.

Diante do exposto, infere-se como conclusão para as problemáticas (2018, p. 17):

82. Conforme os conhecimentos elementares em matéria penitenciária e o verificado até o presente, reconhecido inclusive pelo Estado, essas consequências se traduzem principalmente em:

- i. atenção médica ínfima, com uma médica a cargo de mais de três mil presos, quando a OMS/OPAS considera que, no mínimo, deve haver 2,5 médicos por 1.000 habitantes para prestar os mais elementares serviços em matéria de saúde à população livre;
- ii. mortalidade superior à da população livre;
- iii. carência de informação acerca das causas de morte;
- iv. falta de espaços dignos para o descanso noturno, com superlotação em dormitórios, verificada in situ, em 2016;
- v. insegurança física por falta de previsão de incêndios, em particular com colchões que não são resistentes ao fogo, verificada in situ, em 2016;
- vi. insegurança pessoal e física decorrente da desproporção de pessoal em relação ao número de presos.

Desse modo, com o cenário do Complexo do Curado apresentado, com as problemáticas expostas, restou à Corte IDH a interferência no caso concreto, com medidas que diminuíssem o sofrimento antijurídico, conforme será mais bem desenvolvido a seguir.

3.2 HISTÓRICO DO CASO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Após ilustração das condições em que se encontrava o Complexo do Curado, este tópico se limitará a entender dentro de uma linha temporal, qual o histórico do caso em estudo no SIDH, de modo que se compreenda as situações fáticas que geraram cada interferência da Comissão e da Corte Interamericana.

Nesse sentido, de acordo com registros do Relatório de visitas às unidades de privação de liberdade de Pernambuco do MNPCT (2016, p. 26), a CIDH, em junho de 2011, solicitou informações ao Estado brasileiro, dado que, entre janeiro de 2008 e junho de 2011, havia registros de 94 mortes na unidade, sendo 52 de maneira violenta, assim como a insuficiência de atendimentos médico.

Em 4 de agosto de 2011, a CIDH outorgou medidas cautelares em favor das pessoas privadas de liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno com os seguintes objetivos: proteção da vida, da integridade física e da saúde das pessoas reclusas; adoção de medidas para aumentos das pessoas responsáveis pela segurança na prisão; eliminação do sistema de “chaveiros”, com a designação das forças de segurança estadual para a segurança interna; oferta de atendimento médico adequado; e adoção de medidas para evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Em 2014, a CIDH alegou existir situação de extrema gravidade, urgência e risco iminente de dano irreparável aos direitos à vida e à integridade física das pessoas privadas de liberdade. A Corte IDH tomou, então, sua primeira medida diante de um cenário indiscutivelmente marcado por violações, conforme indicado em relatório da Comissão. Isso incluía: a) superlotação, com 6.456 detentos em 14 de setembro de 2013 e 6.444 em 28 de fevereiro de 2014, em uma instalação com capacidade para apenas 1.514 pessoas; b) seis mortes violentas de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014; c) 55 distúrbios ou tumultos entre janeiro e outubro de 2013, nos quais os agentes penitenciários usaram armas de fogo e granadas; d) mais de 100 casos de falta de atendimento médico; e e) o Estado admitiu a existência de mais de 1.180 casos suspeitos de tuberculose (2014, p. 2-3).

Na primeira decisão com medidas provisórias, em 22 de maio de 2014, a Corte implementou medidas inicialmente abrangentes, devido ao cenário de risco à vida, à saúde e à integridade das pessoas privadas de liberdade no local. Nesse sentido, foi imposto (2014, p. 3):

[...] de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

Além disso, determinou que fossem adotadas as seguintes medidas de curto prazo (2014, p. 12-13):

a) elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças; b) elaborar e implementar um plano de urgência

para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo de Curado; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do referido Complexo; d) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado; e e) eliminar a prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes.

Em 7 de outubro de 2015, a Corte analisou as medidas provisórias com relação ao Complexo do Curado após informações prestadas pelo Estado, pelos peticionários e pela CIDH. Foi evidenciada a situação de violência e insegurança presente no Complexo, com quadro de superlotação, presença de armas, condições de risco à vida e à integridade pessoal de internos, funcionários e visitantes.

Em 18 de novembro de 2015, a Corte IDH emitiu nova Resolução (Corte IDH, 2015, p. 3), com adição de novas medidas, com foco na proteção dos representantes das pessoas privadas de liberdade, especialmente da representante do Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões (SEMPRI) e beneficiária Wilma Mello.

Em 8 de junho de 2016, a Corte realizou visitas ao Complexo Penitenciário com resultado sendo o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), de modo que, em 23 de novembro de 2016, a nova Resolução da Corte IDH foi no sentido de que o Estado não haveria cumprido as medidas provisórias impostas anteriormente pelo tribunal internacional e determinação para que houvesse análise das causas da superlotação, bem como a elaboração de plano de contingência. Aliado a isso, houve recomendação do MNPCT no sentido de (2016, p. 20):

- i. A elaboração de um plano de desencarceramento, com participação da sociedade civil;
- ii. A elaboração de um plano de manutenção da infraestrutura de todas as unidades do Complexo de Curado, também com participação da sociedade civil;
- iii. A realização de um concurso público para agentes penitenciários, para preencher os postos necessários;
- iv. O oferecimento de espaços de convivência específicos à população LGBT, condicionando sua transferência à expressa manifestação de vontade dos internos referidos;
- v. A garantia imediata de visitas conjugais à população LGBT;
- vi. O encaminhamento dos internos que padecem de doenças psíquicas aos serviços da rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde.

Em 2017, houve apresentação de diagnóstico técnico por parte do Estado sobre as principais causas da superpopulação e superlotação carcerária, conforme indicado pela Corte IDH na Resolução de 15 de novembro de 2017. Entre as principais causas, estavam: “a) a gestão da política penitenciária; b) a gestão das unidades que compõem o Complexo Penitenciário de Curado; c) as políticas de segurança pública; e d) a justiça penal nos âmbitos estadual e federal” (2017, p. 2-3).

O objetivo da identificação das causas mencionadas era justamente para que houvesse também um plano de contingência, que fora realizado com as seguintes medidas: a) geração de vagas e realização de transferências para redução da superlotação; b) melhoria da infraestrutura do Complexo de Curado; c) revisão processual e apresentação de alternativas à prisão; e d) garantia de direitos e integridade física.

No ano de 2018, as violações anteriormente mencionadas persistiam, e, como resultado, em 28 de novembro de 2018, a Corte IDH emitiu a 6ª Resolução sobre o “Assunto do Complexo Penitenciário de Curado”. Esta resolução reafirmou e estabeleceu novas medidas provisórias em favor das pessoas privadas de liberdade detidas nos Presídios Frei Damião de Bozzano, Juiz Luiz Lins de Barros e Marcelo Francisco de Araújo. A resolução será objeto de análise detalhada em um tópico subsequente.

3.3 MEDIDAS DA RESOLUÇÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

O foco da análise a seguir será a sentença proferida pela Corte IDH em 28 de novembro de 2018, na qual serão exploradas as conclusões do tribunal em relação ao caso em questão, bem como as medidas por ele designadas. Para isso, é importante destacar inicialmente o artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, citado na Resolução, que estabelece: “Ninguém deve ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

A partir dessa premissa, a primeira conclusão da Corte IDH em relação à superlotação e superpopulação é que (2018, p. 27):

[...] a eventual situação de violação do artigo 5.2 da Convenção Americana não pode ser resolvida, no presente caso, aguardando-se a construção de novos estabelecimentos, a reforma de espaços existentes, ou a contratação de agentes penitenciários e funcionários em número suficiente, enquanto mortes, atos de violência, situações humilhantes e degradantes continuam ocorrendo com frequência alarmante.

Logo, diante de um quadro de massiva violação de direito humanos, com risco de dano irreparável aos direitos à integridade pessoal e à vida, restou à Corte a busca de soluções específicas para o caso que visassem a diminuição da população carcerária no Complexo do Curado, de modo que a simples realocação de presos para as outras unidades poderiam gerar uma situação ainda mais caótica no estado, conforme indicado na Resolução (2018, p. 27):

119. Das respostas oferecidas pelo Estado acerca da situação prisional geral, depreende-se que tampouco é possível apresentar solução para a atual situação por meio de traslados a outros estabelecimentos, com exceção dos novos estabelecimentos construídos ou em construção, porque estes não têm capacidade para receber presos, o que, caso se forcem esses traslados, geraria maior superpopulação em outros centros penitenciários, com o consequente risco de alterações da ordem, motins e resultados desastrosos para os presos e o pessoal. [...]

Destaca-se que um cenário de superpopulação prisional e superlotação compromete não somente a questão de capacidade das unidades prisionais, mas também de todos os outros eixos de sustentação e funcionamento desses espaços, que resultam numa pena que impõe um sofrimento antijurídico, noção preconizada pela doutrina: “A superpopulação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano.” (Bitencourt, 2017, p. 86).

A partir dessa conjuntura, há por parte da Corte IDH a tentativa de diminuição dos danos causados por meio da diminuição da população prisional do Complexo do Curado. A Resolução destaca ainda que as medidas de jurisdição da Corte são para as instalações específicas que compõem o Curado, não cabendo, portanto, ações voltadas à situação prisional geral do Estado, ainda que se tenha como evidente a superlotação dos presídios como uma problemática nacional.

Nesse sentido, restou à Corte intervir com as medidas necessárias para a unidade em específico e realizar recomendações ao Estado, conforme indicado no item 121 da Resolução (2018, p. 27-28):

121. A Corte considera que, pela circunstância de se tratar de um estabelecimento em particular e não da situação prisional geral do Estado, que não é matéria submetida a sua jurisdição, não é competente para influir na política criminal do Estado, mas tão somente na situação concreta de Curado e das pessoas ali alojadas. No entanto, isso não invalida a invocação dos antecedentes jurisprudenciais acima e a orientação prudente que deles se infere, ante a impossibilidade de arbitrar outra solução que a redução mesma da população do Complexo de Curado.

A Corte IDH também faz referência à Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. Esse entendimento indica que a jurisprudência deve seguir essa orientação no processo de tomada de decisão relacionado a penas privativas de liberdade.

O precedente mencionado na súmula deriva de recurso extraordinário julgado, que teve a relatoria do Min. Gilmar Mendes, valendo destacar o seguinte trecho da ementa do acórdão:

[...] na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (artigo 5º, XLVI) e da legalidade (artigo 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (artigo 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.¹⁷

Por fim, no processo conclusivo da Resolução de 28 de novembro de 2018, a partir das informações de superlotação com mais de 200% da capacidade, a Corte indica como parte da resolução da problemática, o cômputo da porção da pena que é antijurídica, no entanto, sem eximir o Estado de suas responsabilidades, conforme item 128 da Resolução (2018, p. 29):

128. A aplicação desse cômputo não exime tampouco o Estado da obrigação de redobrar esforços para que, inclusive com a redução populacional que provoque, obtenha condições dignas de execução penal para a população que não consiga a liberdade, em que pese computar-se como pena ou prevenção a parte antijurídica de sua execução.

Por óbvio, e de extrema importância, a Corte IDH analisou não somente as questões da superpopulação do Complexo do Curado, mas também os seus efeitos nos direitos dos presos, como o respeito à saúde, à integridade física e à vida, das pessoas custodiadas e sob responsabilidade do Estado. Percebe-se tais preocupações nos pontos conclusivos 2 e 3 da Resolução (2018, p. 35-36):

2. Atenção médica

- i. Qual o número de profissionais de saúde existentes no Complexo e qual o número de horas que cada um deles dedica ao presídio?
- ii. Quantas consultas cada profissional realiza por dia, por quinzena e por mês?
- iii. Que tipo de atendimento se presta aos familiares?
- iv. Qual a dieta oferecida aos internos (de acordo com cada grupo)?
- v. Quais as doenças infectocontagiosas presentes no Complexo de Curado (mencionar doenças graves, tratamento seguido e cirurgias), quantos são os

¹⁷ RE 641320, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11-05-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016 RTJ VOL-00237-01 PP-00261, p. 1-2 do acórdão.

prisioneiros que sofrem de cada uma dessas doenças e quais os tratamentos prescritos a cada interno?

3. Assegurar condições de segurança, o respeito à vida e à integridade pessoal, e eliminar a presença de armas

i. Quais as ações executadas para evitar a introdução de armas no Complexo de Curado?

ii. Que investigações foram realizadas sobre a participação dos funcionários (ingresso de armas no Complexo)?

iii. Qual a frequência das inspeções em celas e espaços comuns do Complexo? Informar o tipo de arma assegurado, com os respectivos dados sobre inspeções e resultados, mensalmente.

iv. Caso se realizem disparos com armas de fogo, informar o tipo de instrumento, quantos disparos e os responsáveis por eles (prisioneiros ou guardas).

v. Que tipo de equipamento tecnológico de inspeção ou detecção de todo tipo de arma está disponível?

vi. Qual a eficácia do equipamento?

vii. Quais os sistemas administrativos em uso para realizar o controle de presos, suas penas e a entrada e saída de visitantes?

viii. Que tipos de controle de acesso existem para ingressar no Complexo, e que tratamento se dispensa aos visitantes?

ix. Qual o número e quais os nomes dos “chaveiros” de cada pavilhão?

Diante do cenário de precariedade do sistema carcerário, as problemáticas relacionadas aos grupos vulneráveis que já são evidentes na sociedade, são ainda mais escancaradas dentro do sistema prisional. Nesse sentido, percebe-se que, no Complexo do Curado, a situação dos grupos vulneráveis era ainda mais preocupante que a das outras pessoas privadas de liberdade ali, visto que não havia nem mesmo informações sobre quantitativo desses grupos nas unidades; logo, tampouco haveria políticas públicas voltadas para cumprir as demandas que essas populações necessitavam.

Pode-se concluir, então, por uma quase que completa invisibilização da população LGBTI e das pessoas com deficiência, conforme destacado no item 148 da Resolução (2018, p. 31): “a falta de compromisso estatal se verifica pela ausência de informação, já que nem sequer se sabe quantas pessoas compõem a população LGBTI ou a população com deficiência no Complexo de Curado”.

Com relação à população LGBTI, nas unidades do Complexo Prisional do Curado, não havia espaços adequados para o cumprimento de pena deste grupo e nem acompanhamento de saúde específico para as suas necessidades e, como não existiam informações sobre quantitativo, não havia também condição de averiguar o acesso à saúde básica deste grupo, conforme evidenciado nos itens 152 e 153 da Resolução (2018, p. 32):

152. As presas e presos LGBTI do Complexo de Curado continuam em celas dentro dos pavilhões masculinos, os quais são vigiados por “chaveiros”, deixando, principalmente, as presas transexuais e travestis vulneráveis à violência, especialmente de natureza sexual.

153. Reiteraram que tampouco há acesso por parte desse grupo a nenhuma das especificidades que seu encarceramento exige, como hormônios, e a sua identidade de gênero. Apesar da ordem específica da Corte, não se dispõe de nenhum dado

proporcionado pelo Estado sobre presos e presas LGBTI, desde o número de presos nesse grupo até seu acesso à saúde, sendo impossível averiguar se existe discriminação no acesso a serviços básicos.

A partir disso, diante das condições demonstradas à Corte IDH, há, no item 160 da Resolução, a indicação de que (2018, p. 34):

160. Em consideração a todo o exposto e, sobretudo, à especial vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade LGBTI, quanto a sofrer agressões físicas e psicológicas no Complexo Penitenciário de Curado (estupro coletivo, discriminação, restrição da liberdade de movimento, entre outras), a Corte dispõe que o Estado adote, em caráter de urgência, as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção desse grupo, e que realize as mudanças estruturais indispensáveis para esse efeito.

Além da condição de vulnerabilidade da população LGBTI, há de se mencionar também as condições das pessoas com deficiência que se encontravam no Complexo do Curado, de modo que se ressalta a inexistência de políticas voltadas à acessibilidade, em que havia um verdadeiro esquecimento dos direitos das pessoas com mobilidade reduzida ou que necessitavam de atenção especial para que pudessem cumprir pena dignamente, situação evidenciada no item 149 da Resolução (2018, p. 31-32):

149. Segundo os Representantes, o Complexo de Curado é um espaço totalmente inadequado para o cumprimento de pena de presos com mobilidade reduzida, e não parece haver medida alguma, nem ao menos planejada, em curso, sendo urgente que o Estado tenha alguma previsão nesse sentido (prisão domiciliar ou pena alternativa), desse modo evitando um tratamento degradante ou cruel aos grupos vulneráveis. Na visita de monitoramento dos Representantes, em 8 de maio de 2018, presos com dificuldades motoras temporárias denunciaram condições desumanas no PJAALB. Os detentos revelaram que só têm meia hora de banho de sol por semana, se queixam de insetos e ratos no alojamento e da falta de atenção médica. Um deles afirmou que há dois anos não faz fisioterapia. Outro mencionou que “depende de alguém levar a pomada para os pés”, porque não tem acesso a medicamentos.

Percebe-se a necessidade de atenção especial às pessoas com deficiência, para que se possa garantir igualdade de condições nas unidades prisionais e possibilidade de cumprimento de pena de maneira que a dignidade humana seja respeitada, especialmente com relação à atenção médica adequada. Nesse sentido, a Corte, no item 161 da Resolução, destacou que (2018, p. 34):

A respeito das pessoas com deficiência, a Corte considerou que, com base no princípio de não discriminação, o direito à vida das pessoas privadas de liberdade também implica a obrigação do Estado de garantir sua saúde física e mental, especificamente mediante a prestação de revisão médica regular e, quando assim seja preciso, de um tratamento médico adequado, oportuno e, caso seja pertinente, especializado e compatível com as especiais necessidades de atenção que demandem as pessoas detidas em questão.

Por fim, ainda com relação aos grupos vulneráveis destacados, a Corte concluiu e impôs ao Estado brasileiro, por meio da Resolução, um norte para garantia dos direitos humanos a essas populações (2018, p. 36):

5. Grupos em situação de vulnerabilidade
 - i. Que atos violentos ou ameaçadores são dirigidos às pessoas com deficiência e à população LGBTI?
 - ii. Caso haja mecanismos de denúncia para a população LGBTI, que procedimento se segue?
 - iii. Caso tenha sido realizado algum tipo de modificação ou reconstrução dos pavilhões, a que tipo de população se destinou e qual seu benefício?
 - iv. Que tipo de atenção se dispensa à população citada e que benefícios lhes são oferecidos?
 - v. Qual o número de pessoas que compõem essa população (pessoas com deficiência, idosos e LGBTI)?
 - vi. Informar sobre o avanço na construção do espaço de alojamento para a população LGBTI em cada um dos centros carcerários que compõem o Complexo de Curado.

Após toda análise realizada pela Corte IDH, destacada também neste tópico, há um panorama com as seguintes problemáticas: superpopulação e superlotação no Complexo do Curado; ineficácia na segurança das pessoas privadas de liberdade dentro das unidades; dificuldade no acesso à saúde; estrutura física das unidades em condições precárias; intensificação dos efeitos das condições degradantes nas unidades para os grupos em vulnerabilidade; prejuízo de direitos das pessoas privadas de liberdade estabelecidos pela LEP.

Com isso, por meio da Resolução de 28 de novembro de 2018, a Corte resolveu (2018, p. 37-38):

1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes. Solicitar também que ponha em execução imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, de acordo com o exposto nos Considerandos 8 a 13 da presente resolução.
2. Requerer ao Estado que garanta o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal das defensoras Wilma Melo e Guacira Rodrigues.
3. Requerer ao Estado que mantenha os Representantes informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas.
4. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.

5. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido, de acordo com os Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
6. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
7. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida.
8. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início.
9. Requerer ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão, e sobre seus efeitos, referindo-se, em especial, às perguntas discriminadas no Considerando 164 da presente resolução.
10. Requerer aos Representantes que apresentem as observações que julguem pertinentes sobre o relatório a que se refere o ponto resolutivo acima, no prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do relatório estatal mencionado.
11. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que julgue pertinentes sobre o relatório estatal a que se refere o ponto resolutivo quatro e sobre as respectivas observações dos Representantes, no prazo de duas semanas, contado a partir do encaminhamento das referidas observações dos Representantes.
12. Continuar avaliando, ao longo de um ano, em conformidade com o artigo 27.8 de seu Regulamento, a pertinência de que uma delegação da Corte Interamericana realize uma nova diligência in situ ao Complexo Penitenciário de Curado, e de que se peça o parecer de peritos sobre a matéria, ou seu acompanhamento da referida diligência, a fim de verificar a implementação das medidas provisórias, após o consentimento da República Federativa do Brasil, e com seu consentimento, de acordo com o Considerando 58 da presente resolução.
13. Dispor que a Secretaria da Corte notifique da presente resolução o Estado, a Comissão Interamericana e os Representantes dos beneficiários.
14. Dispor que o Estado, imediatamente, leve a presente resolução ao conhecimento dos órgãos encarregados do monitoramento das presentes medidas provisórias bem como do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

4 O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE INTERNACIONAL

4.1 A RESISTÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO ANTE AS MEDIDAS DA RESOLUÇÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Como já mencionado, a última Resolução da Corte IDH foi emitida em 28 de novembro de 2018, na qual foram determinadas várias medidas, incluindo a obrigação do Estado de, dentro de seis meses a partir da resolução, tomar medidas para garantir que cada dia de pena ilicitamente cumprida no Complexo Curado fosse computada em dobro para todas as pessoas privadas de liberdade na instituição, exceto aquelas acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, integridade física ou crimes sexuais.

Além disso, nos casos específicos determinados pela Corte IDH, foi indicada a necessidade de realizar exames ou perícias técnicas criminológicas para determinar se caberia a redução do tempo real de privação de liberdade conforme mencionado, ou se, devido a um prognóstico de conduta totalmente negativo, essa redução seria inferior a 50% (2018, p. 27-29).

A partir da orientação temporal, este tópico se dedica ao entendimento do processo de efetivação das medidas da Corte IDH de 28 de novembro de 2018, de modo que se possa compreender as intervenções do Poder Judiciário de Pernambuco no decorrer do caso, bem como a atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em prol das pessoas privadas de liberdade que estavam ou estiveram em cumprimento de pena no Complexo Prisional do Curado.

Após uma análise minuciosa dos processos das pessoas privadas de liberdade que se enquadravam nas condições estipuladas na Resolução de 28 de novembro de 2018, a DPPE, por meio do seu Núcleo Especializado de Cidadania Criminal e Execução Penal, protocolou mais de 200 requerimentos nos autos do processo de execução, distribuídos em seis Juízos de Execução Penal distintos.

Entre esses requerimentos, apenas a 1ª Vara de Execução Penal da Capital/PE emitiu decisões favoráveis, reconhecendo os pedidos com base na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme constatou o estudo conduzido por Sarah Oliveira em seu trabalho intitulado “Compensação pela ilicitude estatal: o cômputo em dobro da pena cumprida no Complexo do Curado” (Oliveira, 2023, p. 38).

Posteriormente, diante das decisões desfavoráveis, a DPPE interpôs agravos em execução junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Por outro lado, em relação às decisões favoráveis à DPPE, houve impugnação por meio de recursos pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. Como resultado, em 21 de maio de 2021, o MPPE solicitou a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com pedido de tutela de urgência, visando à necessidade de uniformização das decisões proferidas pelos Juízes de Execução de Pernambuco.

Este pedido levantou os seguintes questionamentos (CNJ, 2023, p. 186):

- a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?
- b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada na CDIH é constitucional?
- c) a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)?
- d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?
- e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)?
- f) se aplicável, a partir de quando deve-se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado?
- g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar a cada uma delas para a realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”?

Diante da evidente necessidade de respostas das questões trazidas pelo MPPE, bem como a necessária uniformização das decisões no âmbito da execução penal, o TJPE, em 21 de junho de 2021, admitiu, por unanimidade, o IRDR, concedendo a tutela de urgência requerida ao suspender até o julgamento do feito a aplicação do cômputo em dobro no Complexo Penitenciário do Curado e todos os recursos interpostos pelas partes.

Com isso, as decisões com relação ao cômputo em dobro permaneceram sobrestadas até julgamento final do IRDR, ocorrido em 1º de setembro de 2022, com a definição das teses pelo TJPE e prevalência do voto do Desembargador Carlos Moraes (Brito, 2022):

- TESE 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte IDH possui a natureza jurídica de remição sui generis ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”.
- TESE 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.
- TESE 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte IDH, somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo

Código Penal, bem como àqueles recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.

TESE 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Prisional do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte IDH, é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.

TESE 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada pelo art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte IDH, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”.

Anterior ao julgamento final do IRDR, em 23 de agosto de 2022, o CNJ proferiu a Correição Ordinária nº 0004051-15.2022.2.00.0000, após realizar inspeção no Complexo Penitenciário do Curado. O resultado foi a determinação ao TJPE para, no prazo de oito meses, reduzir a população prisional das unidades em estudo em 70%; revisão de todos os processos dos reclusos, bem como a vedação de transferências às unidades com lotação acima de 100%; revisão sobre as prisões provisórias, andamento da marcha processual e retomada das audiências de custódia presenciais; realização de visitas quinzenais por juízes criminais e desembargadores da Seção Criminal; instauração de gabinete de crise no TJPE; dentre outras medidas administrativas. As determinações mencionadas já demonstravam preocupação em relação às condições do Complexo do Curado que exigiam ação do Estado, que, após um ano da instauração do IRDR, se mantinha inerte.

A resistência do TJPE às medidas da Corte IDH fica evidente em dois aspectos principais. O primeiro diz respeito à morosidade do IRDR, de modo que o julgamento prolongou o sofrimento antijurídico das pessoas que estavam privadas de liberdade.

Além disso, ainda que tenha havido uma decisão unânime no julgamento final do IRDR, os votos de parte dos desembargadores demonstram a irresignação ante as imposições da Resolução de 2018, conforme já relatado em estudo anterior realizado por Evelyn Marques em “Caso Complexo Penitenciário do Curado: análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000 sob a ótica do neoinstitucionalismo” (Marques, 2023, p. 39):

[...] o Des. Alexandre Assunção demonstrou sua insatisfação com a aplicação do cômputo em dobro ao asseverar nas seguintes palavras que “nunca vi tanta organização para defender as pessoas que cometeram delito e nenhuma para defender as vítimas ou os seus familiares”, e que tal instituto fomenta a injustiça e a violência, ao funcionar em sua expressão como “indenizar o preso”. Além disso, constrói um cenário de impunibilidade, que estimula a sociedade a querer “praticar justiça com as próprias mãos”. Menciona, ainda, que a Lei de Execução Penal praticamente “desnuda” o Código Penal, a citar as “beneficências” como a progressão de regime, remição por leitura e tornozeleira eletrônica. No mesmo sentido de descontentamento, o Des. Marco Maggi frisa que o cômputo em dobro acarreta um cenário de “muita impunidade”, “liberação total” e a própria “extinção

da pena”, no qual o “juiz nem vai precisar aplicar a pena”. Acrescenta, ainda, uma crítica ao Poder Executivo ao asseverar que “o executivo não faz a sua parte e então entrega para o judiciário... nós juizes vamos liberar tudinho porque o Estado não tem condições de construir penitenciária”. Finaliza seu raciocínio ao pontuar que o cômputo em dobro alimenta o “descrédito da justiça” e a sensação de que “a polícia prende e a justiça solta”.

Incumbe salientar que as justificativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio das declarações dos desembargadores citados, demonstram a presença de um forte critério moral no processo decisório relacionado ao cômputo em dobro, de maneira que se desconsidera, ou ao menos se coloca em segundo plano, o fato de as decisões da Corte IDH serem obrigatórias e vinculantes para o Estado, conforme afirmado pelo Min. Edson Fachin em decisão proferida nos autos do HC nº 208.337/PE:

Com efeito, este Tribunal reconhece que, nos termos dos arts. 62.1 e 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25.9.1992 e promulgado pelo Decreto 678/1992, além do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são obrigatórias e vinculantes para o Estado brasileiro. Nesse sentido: ADPF 635 MC/RJ, de minha relatoria, julgada pelo Tribunal Pleno em 18.8.2020.¹⁸

Desse modo, ante a morosidade do TJPE para além da necessidade do IRDR para uniformização das decisões, há também o prolongamento do quadro de violações de direitos humanos, conforme indicado pelo Min. Edson Fachin no mesmo HC:

Prima facie, **a realidade que emerge dos autos, superados em muito todos os prazos estabelecidos pela resolução da Corte Interamericana, revela um enorme descompasso em relação aos termos de sua decisão:** o que se constata é que, por força da instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, um órgão judiciário do Estado brasileiro, ao se deparar com a proliferação de decisões oriundas dos Juízos de Execução que contêm manifesta recusa ao cumprimento do que decidido pela CIDH, optou por lhe negar eficácia ao determinar, pelo prazo de 1 (um) ano, “a suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado”, **prolongando o quadro de violação de direitos humanos das pessoas presas naqueles estabelecimentos prisionais.**¹⁹ (Grifou-se).

4.2 CÔMPUTO EM DOBRO: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Dentre as medidas impostas pela Corte IDH, a de maior impacto a curto prazo nas vidas das pessoas privadas de liberdade que estavam ou estiveram alojadas no Complexo do

¹⁸ HC 208337 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgamento: 30/06/2022, publicação: 01/07/2022, p. 4 da decisão.

¹⁹ HC 208337 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgamento: 30/06/2022, publicação: 01/07/2022, p. 5-6 da decisão.

Curado, foi a imposição do cômputo em dobro por cada dia de pena ilícita cumprida no estabelecimento penal.

Conforme indicado por Eugenio Raúl Zaffaroni, há a necessidade da compensação da pena ilícita imposta, de modo que se possa atenuar as violações presentes nas unidades prisionais, mas também corrigir em algum nível, o excedente de sofrimento já acontecido (2020, p. 15):

Frente a los delitos o ilícitos cometidos por funcionarios sostuvimos – y seguimos afirmando – que el sufrimiento que la víctima padeció como pena, necesariamente le debe ser descontado o compensado con una reducción – o incluso cancelación, según la gravedad del daño sufrido – de la pena lícita que se le imponga o que deba cumplir o le reste por cumplir, según el caso.

Na decisão, como critério da concessão do benefício, houve a imposição de duas diretrizes. A primeira, que serviria como regra geral, em que haveria a aplicação do cômputo em dobro para cada dia de pena vivenciada em condições degradantes na unidade. A segunda serviria para casos específicos para os crimes contra vida, integridade física e crimes sexuais, com a necessidade de realização de laudo pericial para aferição da fração de compensação a ser aplicada.

Esta diferenciação indicada pela Corte sugere a imposição dos seguintes objetivos, indicados pelo CNJ no monitoramento de medidas provisórias da Corte IDH sobre o Complexo do Curado (2023, p. 12):

Verifica-se que, ao impor os referidos critérios, a Corte IDH tinha em mente três objetivos principais: (i) a compensação penal (reparação satisfativa) pela submissão a tratamento degradante de forma incompatível com a CADH, (ii) a adoção de medidas concretas voltadas ao desencarceramento (redução de danos e a interrupção da situação de grave risco, no marco do art. 62(3) da CADH), (iii) tratamento diferenciado mais rigoroso para os casos relacionados à prática dos crimes mais graves (assim considerados os crimes contra a vida, integridade física e de violência sexual).

A partir da inequívoca constatação de violações aos direitos humanos e das condições degradantes que ali estavam presentes, a Corte instituiu a densidade da população prisional do Complexo do Curado no momento da decisão, como critério de compensação da porção da pena antijurídica, de modo que a partir de uma lotação de 200%, a contagem do tempo de cumprimento de pena naquelas condições deveria ser em dobro, conforme item 124 da Resolução da Corte IDH (2018, p. 28):

124. Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do IPPSC [e do Complexo Penitenciário de Curado], cuja **densidade é de 200%**, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que **duplica também a inflicção antijurídica** eivada de dor da pena que se está executando, o que importaria que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita

realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes.
(Grifou-se).

Além disso, segundo a Resolução da Corte, “o Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido” (2018, p. 37). Desse modo, a atividade jurisdicional possuía um alto grau de complexidade, em que havia necessidade dos registros do Estado de Pernambuco, com informações sobre todas as pessoas privadas de liberdade que já haviam passado pelo Complexo do Curado.

Diante disso, houve uma verdadeira operação, especialmente da DPPE, para que fossem realizados todos os pedidos daqueles que tinham o direito ao cômputo em dobro. Ademais, um grande esforço com análises individuais de cada processo, para identificação de passagens dos assistidos por alguma das unidades em estudo, visto que existiam casos em que os custodiados alegavam cumprimento de pena no Complexo do Curado, mas não havia informações de passagens no Sistema Integrado de Informações Prisionais.

Adicionalmente, a Corte IDH determinou que o Estado tomasse medidas para computar em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas que não fossem acusadas de crimes contra a vida, integridade física, ou crimes sexuais, e que não tivessem sido condenadas por tais delitos, no prazo de seis meses a contar da decisão (2018, p. 39).

Por conseguinte, destaca-se que houve, por parte da Corte, uma análise diferenciada em relação ao cômputo em dobro para pessoas privadas de liberdade condenadas ou acusadas de crimes contra a vida, contra a integridade física e de violência sexual, sendo recomendado pelo tribunal a realização de exame criminológico (2018, p. 37).

De acordo com a Corte, para a realização do exame criminológico se fazia necessária a formação de equipes técnicas, com a presença de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, de modo que se pudesse verificar indicadores de agressividade, conforme ponto resolutivo 7 da Resolução (2018, p. 37):

7. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado,

aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida.

A determinação da Corte com relação ao exame criminológico é objetiva, se limitando aos crimes contra a vida, integridade física e crimes contra a dignidade sexual. No entanto, após duradouro processo para efetivação das medidas da Resolução de 2018, o Tribunal de Justiça de Pernambuco realizou interpretação diversa da imposta pela Corte IDH, estabelecendo que o exame criminológico deveria ser realizado também para aqueles que cometeram crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90, conforme a terceira tese fixada no acórdão do IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000 (Brito, 2022):

Tese 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte IDH, somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, **bem como àqueles recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.** (Grifou-se).

A decisão demonstra mais uma resistência do TJPE à decisão da Corte IDH, de modo que há também insensibilidade ao cenário do sistema carcerário brasileiro e pernambucano, visto que uma interpretação diversa do que se encontra de modo evidente na Resolução, só pode ter como resultado a manutenção de mais pessoas no sistema prisional, além do retardamento na concessão do cômputo em dobro e consequentemente de direitos da execução penal, pois a realização do exame criminológico exige uma organização estatal com equipes capacitadas para elaboração dos laudos periciais, que, no momento da decisão do TJPE, estava distante de se efetivar.

Percebe-se que, a partir da ampliação dos crimes estabelecidos pela Corte, com a inserção de crimes hediondos e equiparados, a principal consequência seria com relação aos crimes relativos à Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que é parcela considerável da população carcerária brasileira e pernambucana.

Conforme dados do RELIPEN, referentes ao primeiro semestre de 2023, havia 158.589 condenações por tráfico de drogas, 26.618 condenações por associação para o tráfico e 8.337 condenações por tráfico internacional de drogas, resultando em 193.544 condenações pela Lei nº 11.343/2006 (SENAPPEN, 2023, p. 110). Com relação à tipificação da população carcerária brasileira, destaca-se que as condenações totais por todos os tipos do Código Penal excluindo os referentes à Lei de Drogas, totaliza 490.709 (SENAPPEN, 2023, p. 104-112).

Logo, o percentual de crimes relacionados à Lei nº 11.343/2006, correspondem a aproximadamente 28% da totalidade (SENAPPEN, 2023, p. 104-112). Ainda que os dados apresentados sejam referentes a 2023, o contexto relacionado à questão de drogas pouco se altera ao decorrer dos anos, estando sempre em alta parcela na população prisional do Brasil.

Em 30 de junho de 2022, ocorreu uma decisão relevante no âmbito do HC nº 208.337/PE, sob a relatoria do Min. Edson Fachin. Nessa decisão, foi deferido um pedido para que, no prazo de trinta dias, fosse realizada uma avaliação por uma equipe criminológica, conforme estabelecido na Resolução da Corte IDH de 28 de novembro de 2018, a fim de verificar a aplicação do cômputo em dobro.²⁰

Além disso, em outra decisão posterior, proferida no mesmo HC, foi afastada a interpretação do Tribunal de Justiça de Pernambuco que determinava a realização de exame criminológico para crimes hediondos e equiparados. A partir desse momento, passou-se a observar o cumprimento exato da sentença da Corte IDH:

Ante o exposto, com amparo no art. 580 do CPP, defiro o pedido de extensão em favor de todas as pessoas que estejam ou tenham estado custodiadas no Complexo Prisional do Curado para determinar que em 60 (sessenta) dias: (i) seja-lhes concedida a contagem em dobro do período em que estiveram no Complexo do Curado, caso não tenham sido acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, ainda que se trate de delito hediondo ou equiparado; (ii) no caso das pessoas acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, **também independentemente de tratar-se de infração penal hedionda ou equiparada**: a) sejam os presos avaliados por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; b) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo interno no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução.²¹
(Grifou-se).

4.3 COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO EM 2023 E 2024

Para que haja compreensão dos resultados das medidas impostas pela Corte IDH, é necessária a demonstração de como se encontra o Complexo Prisional do Curado em 2024, cinco anos após a última Resolução da Corte e um ano após a efetivação das medidas por ela impostas.

Em 2023, após análise do processo de efetivação das medidas da Corte IDH pelo CNJ, a avaliação era de que (2023, p. 120):

²⁰ HC 208337 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgamento: 30/06/2022, publicação: 01/07/2022, p. 6 da decisão.

²¹ HC 208337 MC-Extn, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgamento: 19/12/2022, publicação: 09/01/2023, p. 10 da decisão.

A despeito da série de Medidas Provisórias impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Complexo do Curado, o contexto de superlotação, condições degradantes e violações de direitos continuam ocorrendo e sua superação não será resultado de soluções fáceis ou transitórias.

Dessa forma, havia em 2023 a noção de que as questões relativas às unidades do Complexo do Curado eram de alta complexidade, na medida em que haveria a necessidade de esforço institucional de várias áreas para que houvesse a superação do quadro de violações aos direitos humanos, conforme indicado pelo CNJ (2023, p. 120):

[...] constata-se claramente que as históricas violações de direitos humanos continuam ocorrendo no Complexo do Curado. As dificuldades estruturais para superação da situação calamitosa em que se encontra o sistema penitenciário de Pernambuco demandam atuação comprometida e conjugada das diversas instituições que fazem parte do Sistema de Justiça Pernambucano.

Diante dos desafios para superação do cenário apresentado, pode-se afirmar que houve um esforço do Estado em duas frentes principais: a primeira com relação a diminuição do contingente de pessoas privadas de liberdade nas unidades que compõem o Curado e, a partir disso, houve também uma modificação estrutural das unidades, desde o início de reformas nas unidades até a convocação e preparo de novos profissionais que servirão de base para uma nova reestruturação do Complexo, com o objetivo de findar as violações aos direitos humanos.

Nesse sentido, segundo o Relatório do CNJ (2023, p. 116), foi iniciada a demolição do PFDB, para a construção de uma nova unidade prisional, visto que a estrutura da antiga unidade não tinha condições para reforma, diante do grau de desgaste. Ocorreu também esforço da Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES), com objetivos de construção de novas vagas e a conclusão das obras nos Complexos Prisionais de Araçoiaba e de Itaquitinga (2023, p. 118). Além disso, houve “redistribuição de 50 servidores para a área criminal, de modo que esta reorganização da força de trabalho também viabiliza uma maior estruturação das varas com competência criminal” (2023, p. 117).

Destaca-se também a ação do TJPE no “desenvolvimento de ações de capacitação nos sistemas BNMP e SEEU pela Escola da Magistratura, de modo a corrigir inconsistências nestes sistemas e otimizar a alimentação dos dados, tornando-os mais próximos da realidade” (2023, p. 117). No tocante à ampliação da assistência jurídica, houve a nomeação de vinte e oito defensores públicos para cobrir as unidades prisionais do Estado (2023, p. 117).

A partir disso, o Relatório do CNJ indica frentes importantes para superação do quadro do Complexo do Curado, bem como para o sistema penitenciário pernambucano,

apresentando estratégias do Estado com relação às alternativas ao encarceramento, reestruturação dos profissionais que prestam serviço nas unidades e acompanhamento da estrutura da unidade prisional em estudo (2023, p. 118-119):

Em relação à estratégia de alternativa ao encarceramento, nomearam-se como planos de ação: a licitação da contratação do serviço de monitoramento eletrônico em andamento e a publicação da Lei de Penas Alternativas, que visa fortalecer e institucionalizar as ações de alternativas penais. Nesse sentido, a Lei nº 17.912, de 18 de agosto de 2022 institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, que possui um enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

No tocante à reestruturação de pessoal, elegeram-se como planos de ação: a seleção de profissionais multidisciplinares da SERES, com a finalidade de reduzir o déficit da proporção entre profissionais e a população carcerária; a reestruturação do Curso de Formação dos Policiais Penais; e a aprovação de Projeto de Lei Complementar para ampliação do número de policiais penais efetivos, aumentando o quadro de servidores de dois mil para quatro mil policiais.

Por fim, no que se refere à requalificação do espaço, foram traçados diversos planos de ação. Dentre eles, estabeleceu-se o acompanhamento mensal do remanejamento da população carcerária, por meio da atualização mensal de planilha das saídas, seus respectivos motivos e a unidade prisional. A partir de projeções elaboradas com base na média de saídas das últimas semanas, a previsão é de que em abril de 2023 seja alcançada a meta de redução de 70% do número total de presos existentes no Complexo. Nesse sentido, ressalta-se que em agosto, havia 6.508 pessoas presas, ao passo que em novembro, o número já havia reduzido para 5.378 pessoas privadas de liberdade.

Com relação ao contingente de pessoas privadas de liberdade no Complexo do Curado em janeiro de 2024, segundo os dados do Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, as informações eram: PJJALB, 675 presos para 901 vagas; PFDB, 380 presos para 954 vagas; e PAMFA, 563 presos para 464 vagas (SIAP, 2024). A partir disso, conclui-se que há como resultado das intervenções da Corte IDH o controle do contingente de pessoas nos estabelecimentos que fazem parte deste estudo.

Logo, diante do controle no número de presos, se deduz que haverá também uma maior possibilidade de controle com relação aos outros aspectos da execução penal como assistência à saúde, assistência à educação, direito ao trabalho e todos os outros direitos estabelecidos na Lei de Execução Penal.

Em contrapartida, após inegável diminuição no contingente de pessoas no Complexo Penitenciário do Curado, se faz necessário também a análise com relação às outras unidades presentes no Estado de Pernambuco, de modo que se possa verificar as condições em que estas se encontram no tocante ao número de presos.

Nesse sentido, ressaltam-se os dados de algumas unidades com apresentação de contingente de pessoas privadas de liberdade em situação mais alarmante, com lotação superior a 200% em janeiro de 2024, com isso, tem-se: Centro de Observação e Triagem

Everardo Luna (COTEL), com 3.818 presos para 946 vagas, resultando numa lotação de 400%; Presídio de Igarassu (PI), com 5.397 presos para 1.226 vagas, resultando numa lotação de 440%; Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima (CPFAL), com 465 presas, para 192 vagas, resultando numa lotação de 242%; Centro e Ressocialização do Agreste (CRA), com 236 presos para 107 vagas, resultando numa lotação de 220%; Presídio Advogado Brito Alves (PABA), com 1.255 presos para 452 vagas, resultando numa lotação de 277%; Presídio Desembargador Augusto Duque (PDAD), com 617 presos para 163 vagas, resultando numa lotação de 378%; Penitenciária Dr. Ênio Pessoa Guerra (PDEPG), com 1.926 presos para 550 vagas, resultando numa lotação de 350%; Penitenciária Juiz Plácido de Souza (PJPS), com 1.794 presos para 774 vagas, resultando numa lotação de 231%; Presídio de Salgueiro (PSAL), com 792 presos para 202 vagas, resultando numa lotação de 392%; Presídio de Santa Cruz do Capibaribe (PSCC), com 593 presos para 228 vagas, resultando numa lotação de 260%; e Presídio de Vitória de Santo Antão (PVSA), com 397 presos para 157 vagas, resultando numa lotação de 252% (SIAP, 2024).

Diante das estatísticas apresentadas, se conclui que onze penitenciárias, dentre as vinte e quatro existentes em Pernambuco, possuem lotação superior a 200%, algumas superando o valor de 400%. Ainda que a superlotação das unidades não seja o único fator a ser considerado no momento em que há intervenção do tribunal internacional de direitos humanos, por óbvio, esse fator é o gerador das condições degradantes que estavam presentes nas unidades que foram objeto de intervenção da Corte IDH.

A partir da conjuntura apresentada, percebe-se que as intervenções da Corte IDH eram fundamentais para cessar as violações aos direitos humanos que possuem registros desde 2011. Desse modo, as medidas da Corte foram de grande importância, com controle no contingente de pessoas privadas de liberdade no Complexo; melhoria das condições estruturais físicas; aumento e qualificação dos prestadores de serviços; e aumento de profissionais para melhoria na assistência jurídica na convocação de novos defensores públicos e medidas voltadas aos grupos em situação de vulnerabilidade, de modo que é inegável os avanços relativos ao Complexo do Curado em específico, a partir das ações da Corte IDH.

No entanto, alerta-se a um fator de relevância neste tópico, a identificação da superlotação de outras unidades em Pernambuco no ano de 2024. Ainda que o contingente tenha diminuído bastante na unidade alvo das ações da Corte, percebe-se que há indicativos de que outras unidades podem estar caminhando também a cenários de violações aos direitos

humanos, visto que, a partir da superlotação de unidades, haverá também menor controle das direções das unidades e prejuízo aos direitos garantidos na Lei de Execução Penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da monografia, houve apresentação do caso do Complexo Penitenciário do Curado, em que as constantes violações aos direitos humanos culminaram na intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Inicialmente, destaca-se que as questões relativas às violações de direitos garantidos na Lei de Execução Penal encontram-se presentes em todo o sistema carcerário brasileiro, de modo que a superlotação e as superpopulações prisionais geraram a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional de todo o sistema pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir disso, resta evidente que a superlotação das unidades prisionais brasileiras compromete todos os outros aspectos relacionados à execução penal, de modo que há prejuízo ao direito ao trabalho, deficiência na assistência educacional e ineficiência na assistência à saúde. Na análise realizada neste estudo, percebe-se que o ECI é resultado de um completo descaso com o sistema carcerário por parte do Estado e seus representantes por meio de ações e omissões.

Cumprе ressaltar que se as condições do sistema carcerário no âmbito nacional já eram preocupantes, mas as estatísticas demonstram que a situação relativa ao Estado de Pernambuco é ainda mais grave, de modo que as problemáticas relacionadas à superlotação, direito ao trabalho, assistência educacional e assistência à saúde são ainda mais alarmantes. O Estado possui níveis de acesso aos direitos da LEP abaixo dos índices nacionais, além da ausência de informações e inconsistência nos dados apresentados, na medida em que a consequência só poderia ser flagelo de sua população prisional. E é nesse contexto que se insere o Complexo Penitenciário do Curado, alvo de medidas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É inegável que, diante das graves circunstâncias em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, haveria de existir situação de gravidade ainda maior, com constantes violações aos direitos humanos que resultasse numa intervenção do SIDH.

Nesse sentido, o cenário do Complexo do Curado revelou lotações acima de 400% no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros, Presídio Frei Damião de Bozzano e Presídio Marcelo Francisco de Araújo, unidades que compõem o estabelecimento em estudo. Além disso, houve a demonstração de risco à integridade física e à vida; condições precárias no acesso à saúde; número alarmante de pessoas com doenças infectocontagiosas; estrutura física das unidades em estado de calamidade; grupos vulneráveis sem nenhuma atenção do Estado; e comprometimento dos direitos garantidos na Lei de Execução Penal.

Diante do estado crítico que o Curado alcançou, houve então a necessária a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, a intervenção da Corte IDH, com a imposição de diversas medidas por meio de Resoluções, com os objetivos principais de cessar as violações existentes, reestruturar as unidades prisionais e compensar as pessoas privadas de liberdade que estavam ou estiveram no Complexo.

Nessa toada, destaca-se a Resolução de 28 de novembro de 2018, que trouxe a medida mais impactante na vida das pessoas e na sociedade: a compensação da porção da pena ilícita através do cômputo em dobro. Embora não tenha sido a única medida necessária para solucionar a problemática, a contagem do tempo de pena cumprida em dobro desempenhou um papel fundamental na compensação do tempo de prisão em condições desumanas, bem como na redução da superlotação carcerária e na responsabilização do Estado pelas condições das unidades prisionais.

Contudo, é notório que as medidas direcionadas à população carcerária carecem de apoio perante a opinião pública, o que tem levado à utilização de mecanismos legais como forma de resistência por parte do Poder Judiciário de Pernambuco diante das determinações impostas pela Corte IDH. Vale ressaltar que a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas era de suma importância naquele momento para garantir a uniformidade das decisões na área da execução penal. No entanto, o desfecho foi a atenuação das medidas da Corte, devido à lentidão do Tribunal de Justiça de Pernambuco no julgamento para a aplicação do cômputo em dobro, prolongando, assim, o sofrimento das pessoas privadas de liberdade no Complexo do Curado.

Ressalta-se que as medidas da Corte geraram efeitos para as unidades em estudo, com melhorias na estrutura física e de servidores, com novas convocações e treinamentos; diminuição do contingente de pessoas privadas de liberdade; melhoria na assistência jurídica. Todavia, os dados relacionados às outras penitenciárias de Pernambuco são preocupantes, com altos índices de lotação, e é nessa perspectiva que se alerta ao fato de que esse é o fator gerador para as violações aos direitos humanos que ocorreram no complexo prisional, com problemáticas de violência, acesso à saúde, assistência educacional e direito ao trabalho.

Conclui-se, então, que a intervenção do SIDH foi de fundamental importância para cessar as violações aos direitos humanos ocorridas no Complexo do Curado, mas estas medidas não são suficientes para o enfrentamento da problemática da superlotação dos presídios e seus efeitos. A situação exige união institucional para superação das superpopulações prisionais, de modo que haja resolução das questões num âmbito nacional e

não apenas voltados para unidades em específico. Nesse sentido, espera-se que a declaração do ECI do sistema carcerário brasileiro pelo STF possa retirar o Estado da inércia, gerando melhorias nas condições de cumprimento de pena e garantia dos direitos estabelecidos na Lei de Execução Penal e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRITO, Bruno. **Seção Criminal do TJPE define regras da aplicação da contagem em dobro da pena para presos no Curado**. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/secao-criminal-do-tjpe-define-regras-da-aplicacao-da-contagem-em-dobro-da-pena-para-presos-no-curado. Acesso em: 10 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Complexo Penitenciário do Curado. Brasília: CNJ, 2023. Disponível: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/642>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão carcerário local no Complexo Prisional do Curado/PE** – relatório geral. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Relatorio_Mutirao_Curado_PE_2014_alturado.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de outubro de 2015**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/tegqu8tacl680k9?page=3>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_04_por.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017**. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_05_por.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018**. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – dezembro 2014**. Brasília: Ministério da Justiça,

2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/in/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Recordação da casa dos mortos**. São Paulo: Nova Alexandria, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: UNESP, 2000.

MARQUES, Evelyn Rayssa dos Santos. **Caso Complexo Penitenciário do Curado**: análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000 sob a ótica do neoinstitucionalismo. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/54558>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Relatório de visita às unidades de privação de liberdade de Pernambuco**. Brasília: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/mecanismo-nacional-d-e-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatorioPE2016.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

OLIVEIRA, Sarah Evelyn de Freitas. **Compensação penal pela ilicitude estatal**: o cômputo em dobro da pena cumprida no Complexo do Curado. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/51251>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de informações penais – RELIPEN 1º semestre 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL. **Mapa da totalidade de todas as unidades prisionais do estado**. Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, 2024.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Penas ilícitas**: un desafío a la dogmática penal. Buenos Aires: Editores del Sur, 2020.